

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO  
FACULDADE DE DIREITO  
CAMPUS CARAZINHO

Wiliam Hilgenstieler

A APLICAÇÃO DO DIREITO À VERDADE E À MEMÓRIA  
A PARTIR DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO POR MEIO DAS  
POLÍTICAS PÚBLICAS

Carazinho

2014

William Hilgenstieler

A APLICAÇÃO DO DIREITO À VERDADE E À MEMÓRIA  
A PARTIR DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO POR MEIO DAS  
POLÍTICAS PÚBLICAS

Monografia apresentada ao curso de Direito, da Faculdade de Direito, da Universidade de Passo Fundo, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Mestre Gabriela Werner Oliveira.

Carazinho

2014

Wiliam Hilgenstieler

A APLICAÇÃO DO DIREITO À VERDADE E À MEMÓRIA  
A PARTIR DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO POR MEIO DAS  
POLÍTICAS PÚBLICAS

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Direito, da Universidade de Passo Fundo, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Mestre Gabriela Werner Oliveira.

Aprovada em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Professora Mestre Gabriela Werner Oliveira - Orientadora

---

Professor Doutor Gabriel Antinolfi Divan

---

Professor Mestre Renato Fioreze

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, à minha família, pois sem ela não conseguiria enfrentar os obstáculos e novos desafios que em minha vida surgiram. As conquistas que obtive são reflexos dos esforços e da luta, onde diversas vezes meu pai, Paulo Afonso Hilgenstieler, e minha mãe, Eloy Maria Hilgenstieler, abdicaram de seus próprios sonhos para eu poder chegar até aqui. Palavras são insignificantes para ponderar o tamanho da minha gratidão e admiração que eu tenho por vocês.

À minha namorada, Luana Huber Rodrigues, a qual sempre me deu suporte e incentivo para seguir nessa caminhada, colaborando nas incontáveis noites em que passava revisando meus textos, fica registrada a minha eterna gratidão que tenho.

Aos amigos que entenderam a minha ausência e por muitas vezes me ajudaram nos momentos difíceis desta caminhada.

À minha orientadora Gabriela Werner Oliveira pelo apoio e dedicação ao longo deste trabalho, inspirando-me confiança e compreensão em todos os momentos, minha admiração e o meu muito obrigado.

“A certeza na frente, a história na mão.  
Caminhando e cantando e seguindo a canção.  
Aprendendo e ensinando uma nova lição”.

Geraldo Vandré

## RESUMO

A justiça de transição mostra-se como um tema cada vez mais latente no cotidiano. Dada a sua importância, essa se incorporou às leis e passou a ser utilizada e aplicada em diversos países, inclusive no Brasil. O objetivo da presente pesquisa foi verificar se há um mecanismo padrão de aplicabilidade para viabilizar a justiça de transição. Verificou-se que a justiça transicional é o meio pelo qual o Estado que sai de um regime de exceção promove atos para que a sociedade volte a reacreditar nele, assegurando, acima de tudo, os direitos humanos, bem como adotando medidas para proteção do direito à memória e à verdade. Isso se torna possível através das políticas públicas, as quais são o instrumento que permite a aplicabilidade da justiça de transição, através de projetos, caravana e leis que viabilizem o acesso a documentos que até então eram sigilosos, para que assim a sociedade volte a confiar – na medida do possível- e a ter acesso às informações do passado de uma forma mais ampla, possibilitando que o povo exerça o filtro das informações e consiga montar uma versão democrática dos fatos, além de evitar que as crueldades e excessos praticados em regimes de exceção não voltem a acometer as nações.

Palavras-chave: Administração Pública. Direito à Memória e à Verdade. Governo de Exceção. Justiça de Transição. Políticas Públicas.

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO.....	9
2.1 Origem da Justiça de Transição.....	9
2.2. Função da Justiça de Transição.....	16
2.3. Tipologia da Justiça de Transição.....	19
3. DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	22
3.1 Direito à Verdade como direito fundamental.....	22
3.2 Direito a Memória como direito fundamental.....	25
3.3 Aplicabilidade do "direito à memória" e "direito à verdade" para fins concretos.....	30
4 POLÍTICAS PÚBLICAS QUE VISAM A PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS A MEMÓRIA E VERDADE.....	35
3.1. Conceito de Políticas Públicas.....	35
4.2 A viabilidade da Justiça de Transição a partir das Políticas Públicas.....	40
4.3 Casos de incidências.....	42
5 CONCLUSÃO.....	48
REFERÊNCIAS.....	51

## 1 INTRODUÇÃO

Diante da saída das monarquias os países tentaram conquistar a democracia e com a conquista dessa, ocorreu maior participação da sociedade nas formas de governar os estados, aproximando o povo das políticas aplicadas a eles. Dessa maneira a sociedade tem a oportunidade de analisar propostas e escolher seus representantes tornando assim cada vez mais um lugar mais democrático e igual para todos.

Ocorre que, quando incide uma ruptura nesse ciclo é denominado de governo de exceção onde o poder ao invés de emanar do povo é emanado de uma minoria por forma de repressão, não poucas as vezes através de violência e imposição de poder. Dessa forma, é nítido um retrocesso histórico exorbitante, tendo em vista que ao passar do tempo a humanidade busca aprender com seus erros e não vier a cometê-los novamente.

Neste ponto, ocorre a saída de um governo monocrático para um democrático, isso se dá na maioria das vezes através da revolta da sociedade com o Estado. Para reestabelecer a democracia os países se utilizam da justiça de transição, que é única para cada país, tendo peculiaridades, pois cada nação tem sua cultura, tradição e religião.

Mas para tanto, é necessário assegurar, antes de tudo, os direitos humanos que nos regimes de exceção são sempre esquecidos, passados por cima de uma forma cruel, desumana, através de torturas, queimas de arquivos, mortes em massa, execuções e demais atrocidades. Para assegurar este direito, é necessário a implementação de políticas públicas, para de alguma forma mostrar para sociedade que o passado não vai voltar a incidir, que seus direitos, de ir e vir e liberdade estarão a disposição e não poderão mais ser infligidos por nem uma outra forma de governo. Para isso utiliza-se o Direito a Verdade e a Memória que dada sua importância é um dos principais pilares da justiça de transição.

Além desta importante medida, estas políticas viabilizam confortar os familiares das vítimas, tanto moralmente quanto pecuniariamente. Moralmente, através do reconhecimento da história das vítimas, bem como a construção de monumentos para que tais pessoas ou tais atos não se percam na história e, pecuniariamente, através de indenizações do Estado. É importante também relatar que a construção de monumentos e o acesso a documentações e registro, é de fundamental importância, além de uma retribuição moral, para que fique gravado na história tentando assim, através do conhecimento e da memória, impedir que tais atrocidades voltem a ser cometidas novamente.

Por fim, busca-se neste trabalho uma visão da justiça de transição para o direito, sua aplicação diante da legislação e a explanação e conhecimento dos direitos envolvidos nesta



justiça, bem como a aplicação das políticas públicas e para proteção e implementação do Direito da Verdade e da Memória.

Para tanto, o trabalho se divide em três capítulos. No primeiro capítulo abordar-se-á o que é Justiça de Transição, saber um pouco de sua origem, sua função e tipologia. Em um segundo momento, serão abordados os direitos fundamentais, mostrando a importância do direito à memória e à verdade, para manter viva a história e, para além de tudo, manter um país democrático e mostrar que tais direitos, se reproduzidos, restabelecem a confiança da sociedade com o Estado. Por fim, será tratado acerca das políticas públicas, que é o elo pelo qual se conecta o primeiro capítulo e o último, isto é, a medida pela qual se torna viável a aplicação das medidas para proteção e dos direitos fundamentais e possibilita a transição de um regime de exceção para um Estado democrático.

## 2 JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

O presente capítulo tem por objetivo analisar a justiça de transição. Para tanto, discorrer-se-á sobre sua origem, apontando dados históricos, sua função dentro dos países e para sociedade e sua tipologia onde se observará se há alguma forma, mecanismos para aplicação desta justiça em outros países. Este capítulo serve de subsidio para melhor esclarecimento e interpretação dos demais capítulos.

### 2.1 Origem da Justiça de Transição

Paige Arthur aduz que a aceitação do tema Justiça de Transição deu-se após a publicação do compêndio de quatro volumes *Transitional Justice: How Emerging Democracies Reckon with former<sup>1</sup> Regime*, de Neil Kritz, em meados da década de 1990. Devido à publicação desta obra, a Justiça de Transição foi analisada como um conjunto de mecanismos e ações aplicadas pelo Estado no período pós-conflito quando estes ocorrem em países democráticos. Nessa mesma linha, Paige afirma que "o conceito de transição para democracia emergiu como o principal paradigma pelo qual se interpretou a abertura de um regime autoritário<sup>2</sup>".

Hannah Arendt apontou que a inserção de uma categoria nova no esquema clássico, o totalitarismo, foi que alterou drasticamente o panorama de entendimento do mundo no século passado:

[...] o totalitarismo difere essencialmente de outras formas de opressão política que conhecemos, como o despotismo, a tirania e a ditadura. Sempre que galgou o poder, o totalitarismo criou instituições políticas inteiramente novas e destruiu tradições sociais, legais e políticas do país. Independentemente da tradição especificamente nacional ou da fonte espiritual particular da sua ideologia, o governo totalitário sempre transformou as classes em massas, substituiu o sistema partidário não por ditaduras uni partidárias, mas por movimento de massa, transferiu o centro do poder do Exército para a polícia e estabeleceu uma política exterior que visava abertamente ao domínio mundial. Os governos totalitários do nosso tempo evoluíram a partir de sistemas unipartidários, sempre que estes se tornaram realmente totalitários, passaram a operar segundo um sistema de valores tão radicalmente diferente de todos os outros que nenhuma das nossas tradicionais categorias utilitárias - legais, morais, lógicas ou de bom senso - podia nos ajudar a aceitar, julgar ou prever o seu curso de ações.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> Justiça de Transição: como as democracias emergentes lidam com os antigos regimes (tradução livre).

<sup>2</sup> Ididem, p.92.

<sup>3</sup> ARENDT, Hannah. Ideologia e terror: uma nova forma de governo. In: \_\_\_\_\_. *Origens do totalitarismo*. 3. reim. São Paulo: Companhia das Letras, 1998. p. 512 – 532.

O aceite desta perspectiva de transição, acrescentado ao direcionamento para renovar as políticas jurídico-institucionais, foram essenciais para que ocorresse a justiça transicional<sup>4</sup>.

Dessa forma, "A moderna justiça de transição é analisada como extraordinária e internacional no período do pós-guerra, após 1945"<sup>5</sup>, vez que ocorre a derrota do primeiro governo de matriz totalitária - o nazismo. A partir desse momento, buscam-se medidas de transição para reconstituir a sociedade.

As sequelas deixadas pelo nazismo foram tão enormes que levaram todos os envolvidos, bem como quase a totalidade do mundo oriental, a refletir o que se passara, dando ensejo ao início de um amplo processo de crítica aos valores da modernidade. Tendo em vista o exposto acima, é possível inferir que a ideia da Justiça de Transição surge de uma demanda por uma alteração do conhecimento do que seja o direito em sua relação com a justiça, pois o arcabouço do direito dos países envolvidos, não alcançava soluções minimamente aceitáveis para os problemas que se apresentavam, devido a uma completa desconfiguração dos sistemas legais, morais, lógicos e até mesmo de bom senso, deixados pela experiência totalitária.

Foi dessa experiência concreta que iniciou a metodologia de criação de medidas inovadoras para a solução de problemas em grande escala, as quais escapassem à ordinariade e à racionalidade do direito entendido como conjunto de regras postas por uma unidade estatal soberana.

A primeira etapa da Justiça Transicional moderna, conforme os ensinamentos de Ruti Tietel é fortemente marcada pelo Tribunal de Nuremberg, que colocou as medidas da Justiça de Transição sob a égide do Direito Internacional, ampliando e fortalecendo suas bases normativas. Tal medida foi muito importante, pois impediu que os processos permanecessem apenas em uma perspectiva nacional, tal qual ocorreu no período entre guerras - o que não conseguiu evitar que maiores atrocidades fossem cometidas após<sup>6</sup>.

Importante salientar que o grande legado na primeira etapa da justiça de transição veio com a aplicação do Direito Penal Internacional, onde buscou punir os indivíduos, portanto, não se responsabilizou o Estado da Alemanha de maneira comum. Tal mudança na forma de

---

<sup>4</sup> ARENDT, Hannah. Ideologia e terror: uma nova forma de governo. In: \_\_\_\_\_. *Origens do totalitarismo*. 3. reim. São Paulo: Companhia das Letras, 1998. p. 512 – 532.

<sup>5</sup> TEITEL, Ruti, Translational justice genealogy. *Harvard Human Rights Journal*, 2003, vol. 16. p. 69-94. Disponível em: <[http://www.wh.agh.edu.pl/other/materialy/105\\_2012\\_02\\_03\\_02\\_02\\_42\\_Teitel\\_Translationaljusticegenealogy.pdf](http://www.wh.agh.edu.pl/other/materialy/105_2012_02_03_02_02_42_Teitel_Translationaljusticegenealogy.pdf)>. Acesso em: 20 set. 2014.

<sup>6</sup> TEITEL, Ruti, Translational justice genealogy. *Harvard Human Rights Journal*, 2003, vol. 16. p. 69-94. Disponível em: <[http://www.wh.agh.edu.pl/other/materialy/105\\_2012\\_02\\_03\\_02\\_02\\_42\\_Teitel\\_Translationaljusticegenealogy.pdf](http://www.wh.agh.edu.pl/other/materialy/105_2012_02_03_02_02_42_Teitel_Translationaljusticegenealogy.pdf)>. Acesso em: 20 set. 2014.

pensar se confirmou no final da Segunda Guerra Mundial, quando a justiça de transição tornou-se foco, tendo assim um reconhecimento no âmbito nacional, aproximando-se, inclusive, de políticas internacionalistas, confirmando uma segurança para se estabeleça o Estado de Direito que foi visto como o auge da justiça internacional<sup>7</sup>. O modelo aplicado a partir de Nuremberg começou a ser padronizado, em especial no Estado de Direito, em termos universalizantes, possibilitando um debate posterior sobre justiça de transição<sup>8</sup>.

Um segundo momento da justiça de transição moderna, conforme ilustra Teitel, ocorre ao fim da Guerra Fria, tempo esse marcado por diversos processos de modernização e democratização. Nesse quadro o foco encontrava-se na questão que, estabelecido um modelo na fase I de justiça de transição, dever-se-ia aderi-lo ou não. Em diferentes países do Cone Sul optou-se pela convocação de julgamento no âmbito nacional, dessa forma, o direito internacional foi visto como uma possibilidade alternativa, onde se limitou apenas a presidir os julgamentos nacionais nos quais participavam as sociedades em transição. Nessa contenda de ideias, ficou claro que os debates sobre justiça de transição deveriam poupar-se de características do regime de exceção predecessor - munidos de escala e sistematicidade dos delitos cometidos e o grau de envolvimento das instituições e agentes do estado.<sup>9</sup>

Torelly afirma que tais regimes autoritários geraram tormentosos danos às sociedades nas quais se instalam e, especialmente, são igualmente capazes de perpetrar crimes contra a humanidade em grande escala por meios "legais", desorganizando profundamente a estrutura jurídico-institucional do Estado<sup>10</sup>.

Com isso, aplicam-se mecanismos de justiça cujas origens remontam à superação de um primeiro totalitarismo, passando a ser aplicados em países em via de saída de experiências autoritárias, uma vez que, a um só tempo, garante uma rápida retomada da democracia e do Estado de Direito e, ainda, fornece mecanismos institucionais de resolução de conflitos que

---

<sup>7</sup> TEITEL, Ruti. Genealogia da Justiça Transicional. In: REÁTEGUI, Feliz (Org.). *Justiça de transição: manual para a América Latina*. Brasília: Comissão de Anistia - Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011, p. 135-170. Disponível em: <<https://www.marxists.org/portugues/tematica/livros/diversos/manual.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2014.

<sup>8</sup> TEITEL, Ruti. Genealogia da Justiça Transicional. In: REÁTEGUI, Feliz (Org.). *Justiça de transição: manual para a América Latina*. Brasília: Comissão de Anistia - Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011, p. 135-170. Disponível em: <<https://www.marxists.org/portugues/tematica/livros/diversos/manual.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2014.

<sup>9</sup> TORELLY, Marcelo. *Justiça de transição e estado constitucional de direito: perspectiva teórico - comparativa e análise do caso brasileiro*. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Constituição) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2010. Disponível em: <[http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/8599/1/2010\\_MarceloDalmasTorelly.pdf](http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/8599/1/2010_MarceloDalmasTorelly.pdf)>. Acesso em: 15 ago. 2014

<sup>10</sup> TEITEL, Ruti. Genealogia da Justiça Transicional. In: REÁTEGUI, Feliz (Org.). *Justiça de transição: manual para a América Latina*. Brasília: Comissão de Anistia - Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011, p. 135-170. Disponível em: <<https://www.marxists.org/portugues/tematica/livros/diversos/manual.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2014.

podem ter uma base internacional. Isso permite que, em um primeiro momento, a ausência de uma estrutura estatal apta à realizar da justiça não signifique a inviabilidade de combinar democratização futura com justiça quanto ao passado<sup>9</sup>.

Já na segunda fase, ocorre a dilatação dos temas transicionais. Ressalta-se que, anteriormente, o foco consistia na busca da responsabilização, enquanto a justiça de transição depois da Guerra Fria foi mais que uma justiça retributiva, passando buscar atender também às vítimas, abarcando questões que versaram sobre conciliação e reparação, tendo um caráter mais comunitário. De tão inovadora esta ideia escapou da antiga concepção de universalização dos julgamentos e das tradicionais soluções jurídicas, tornando seu objetivo a reconstrução de uma identidade política da nação<sup>11</sup>. Ademais, ocorreu uma mudança significativa na compreensão da justiça de transição, pois foi dada ênfase às incorporações de valores essenciais ao Estado de Direito (reconciliação e paz). Nesse ponto, foi visto que era necessário para que ocorresse a reconstrução da nação a implantação de políticas públicas. Oportuno destacar que, na segunda fase, mesmo com o distanciamento do pós-II Guerra, foi incorporada a retórica dos direitos humanos sucedida da primeira fase, daí se fundamentou o conhecimento da verdade como nada mais que um direito da vítima<sup>12</sup>.

Portanto, na segunda fase, almejou-se a reestruturação da sociedade, adotando um modelo restaurativo, o que vai ao encontro do modelo retributivo da primeira fase. Dessa forma, teve como objetivo buscar os abusos do passado, revelando uma nova história diferente da história oficializada pelos perpetradores dos abusos. Assim, surge um importante mecanismo institucional, o qual foi utilizado pela primeira vez na Argentina: as comissões da verdade<sup>13</sup>. Como efeito, ocorreu um distanciamento com o que se busca na primeira fase, pois as comissões da verdade não foram criadas para punir os repressores, foram criadas para realizar a investigação, através de documentos, levantamento testemunhal, para poder assim esclarecer as barbaridades cometidas em um regime opressor.

---

<sup>11</sup> TEITEL, Ruti. Genealogia da Justiça Transicional. In: REÁTEGUI, Feliz (Org.). *Justiça de transição*: manual para a América Latina. Brasília: Comissão de Anistia - Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011, p. 151. Disponível em: <<https://www.marxists.org/portugues/tematica/livros/diversos/manual.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2014.

<sup>12</sup> TEITEL, Ruti. Genealogia da Justiça Transicional. In: REÁTEGUI, Feliz (Org.). *Justiça de transição*: manual para a América Latina. Brasília: Comissão de Anistia - Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011, p. 152. Disponível em: <<https://www.marxists.org/portugues/tematica/livros/diversos/manual.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2014.

<sup>13</sup> TEITEL, Ruti. Genealogia da Justiça Transicional. In: REÁTEGUI, Feliz (Org.). *Justiça de transição*: manual para a América Latina. Brasília: Comissão de Anistia - Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011, p. 148. Disponível em: <<https://www.marxists.org/portugues/tematica/livros/diversos/manual.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2014.

Apresurar a comissão da verdade não ter um objetivo punitivo, as provas levantadas pelas investigações, tais como arquivos, documentos e relatos, servem de objeto para futura busca da aplicação penal, ou como subsídio para buscar a reparação. Sua atuação traz um ótimo benefício à democracia e aos direitos do cidadão, tendo em vista que busca verdade e, com isso, possibilita o conhecimento da própria história do país, buscando-se, desse modo, a reparação e reconciliação da sociedade. Tudo isso tem como principal objetivo não esquecer a história e o passado, deixar vivas essas lembranças de sofrimento e descaso com o direito do próximo, pois só assim, com essa lembrança, a sociedade não deixará que tais atrocidades sejam cometidas novamente. Nesse panorama, conforme o discurso transicional, voltar ao passado é uma maneira de avançar para o futuro<sup>14</sup>.

Por fim, a fase atual da justiça de transição, caracterizada como uma fase estável, está ligada diretamente aos episódios modernos de "guerra em tempos de paz" e através dos repetidos conflitos que possibilitam até mesmo uma normatização da justiça transicional.<sup>15</sup> Nesse ponto, a justiça transicional, que antes era apenas concebida como um fenômeno jurídico presente em um determinado período pós-conflito de reestruturação democrática, passa a atuar como um respeitável mecanismo para tempos normais, associada à "alta politização do direito e com certo grau de compromisso com os parâmetros do Estado de Direito", conforme Ruti Teitel<sup>16</sup>.

O marco da normalização da justiça transicional foi quando ocorreu a concepção do Tribunal Penal Internacional, em meados do século XX, tribunal permanente que materializa o modelo de Nuremberg ao colocar como matéria de rotina do Direito Internacional o julgamento de crimes de guerra, crimes lesa-humanidade e genocídio<sup>17</sup>. O TPI é um exemplo da atual intenção do emprego da justiça de transição em tempos de democracia, sem distinção desses nos períodos de transição. Nesse sentido, Teitel aduz que " não se pode esperar que a

---

<sup>14</sup> TEITEL, Ruti. Genealogia da Justiça Transicional. In: REÁTEGUI, Feliz (Org.). *Justiça de transição: manual para a América Latina*. Brasília: Comissão de Anistia - Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011, p. 151. Disponível em: <<https://www.marxists.org/portugues/tematica/livros/diversos/manual.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2014.

<sup>15</sup> TEITEL, Ruti. Genealogia da Justiça Transicional. In: REÁTEGUI, Feliz (Org.). *Justiça de transição: manual para a América Latina*. Brasília: Comissão de Anistia - Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011, p. 164. Disponível em: <<https://www.marxists.org/portugues/tematica/livros/diversos/manual.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2014.

<sup>16</sup> TEITEL, Ruti. Genealogia da Justiça Transicional. In: REÁTEGUI, Feliz (Org.). *Justiça de transição: manual para a América Latina*. Brasília: Comissão de Anistia - Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011, p. 135-170. Disponível em: <<https://www.marxists.org/portugues/tematica/livros/diversos/manual.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2014.

<sup>17</sup> TEITEL, Ruti. Genealogia da Justiça Transicional. In: REÁTEGUI, Feliz (Org.). *Justiça de transição: manual para a América Latina*. Brasília: Comissão de Anistia - Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011, p. 165. Disponível em: <<https://www.marxists.org/portugues/tematica/livros/diversos/manual.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2014.

capacidade do Estado de Direito de sociedades de transição se opere no mesmo nível da dos Estados que possuem um aparato jurídico liberal consolidado<sup>18</sup>".

No Estado brasileiro, o processo transicional teve seu início quando terminou a ditadura civil-militar e então se buscou a redemocratização. Esta etapa está alocada na segunda fase de justiça de transição. Conforme é do conhecimento comum, o Brasil, entre 1964 e 1985, viveu na ditadura, onde foi governado por grupo de militares, os quais tomaram para si o governo através do Golpe de 64, sob o pretexto de que o até então presidente, João Goulart, estaria inclinado à aceitação de ideais comunistas. Dessa forma, os militares ficaram se revezando no poder por mais de vinte anos. Enquanto o país estava sob regime de exceção, não foram respeitados os direitos fundamentais. Mesmo com a Constituição de 1947 em pleno vigor e logo após a outorgada da Constituição de 1967, os direitos humanos foram totalmente ignorados e violados. Sendo assim, o regime militar se aproveitou de atos institucionais, que mascaravam e davam uma ideia de legalidade e legitimidade, além de impedir o poder judiciário de apreciar as medidas executadas pelo regime<sup>19</sup>.

O estopim da implantação Justiça de Transição brasileira ocorreu com a Lei de Anistia em 1979, (Lei 6.683) ainda que distorcida dos esforços das vítimas que perderam familiares em diversos setores da sociedade civil, bem como militantes dos direitos humanos e estudantes que acabaram indo para rua para assim se rebelarem contra as atrocidades cometidas nos porões da ditadura. Com o sancionamento da Lei 6.938/79 inicia-se a decadência do regime ditatorial, que somente chegou ao fim em 1985 com a eleição de Tancredo Neves, depois da campanha das Diretas Já, de ampla mobilização nacional, onde foram praticadas diversas manifestações pacíficas tendo como objetivo as eleições diretas para presidente. Depois de três anos, em meados de 1988, foi promulgada a Constituição Federal que ficou conhecida como "Constituição Cidadã". Essa Magna Carta preza pela presença de garantias de liberdade e direitos democráticos, com o intuito de evitar opressões, tais como as que foram vivenciadas pelo país durante os mais de vinte anos de ditadura que a antecedeu.

---

<sup>18</sup> TEITEL, Ruti. Genealogia da Justiça Transicional. In: REÁTEGUI, Feliz (Org.). *Justiça de transição*: manual para a América Latina. Brasília: Comissão de Anistia - Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011, p. 165. Disponível em: <<https://www.marxists.org/portugues/tematica/livros/diversos/manual.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2014.

<sup>19</sup> TEITEL, Ruti. Genealogia da Justiça Transicional. In: REÁTEGUI, Feliz (Org.). *Justiça de transição*: manual para a América Latina. Brasília: Comissão de Anistia - Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011, p. 166. Disponível em: <<https://www.marxists.org/portugues/tematica/livros/diversos/manual.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2014.

Nesse quadro, nota-se que surgem mecanismos aptos a contemplar a democracia, com a devida aplicação dos direitos previstos na Constituição de 1988, com o objetivo de proteger o Estado para não repetir as atrocidades cometidas. Desse modo, para reestabelecer a confiança da sociedade para com o estado, bem como para afastar o fantasma que se implantou, através do regime de opressão onde se governava com a cultura do silêncio e medo, dando força para reestruturar a democracia no Brasil.

Desde então, é realçada a ideia de que é preciso lembrar para não repetir mais<sup>20</sup>. A Justiça de Transição busca, principalmente, a apuração dos fatos ocorridos no passado, onde possibilita a execução do direito à memória, à verdade, à justiça e à reparação das vítimas. Esses elementos são os elementos basilares da justiça de transição, tendo em vista que seu objeto é amparar as vítimas.

No que se refere ao direito à verdade, à memória e à reparação, a união através do clamor dos familiares das vítimas e dos protetores dos direitos humanos designou a Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos, através da Lei n. 9.140/95. Desse modo, a partir da referida lei, o Estado não apenas conheceu sua responsabilidade pelas vítimas fatais e desaparecidos delatados - mesmo de uma forma branda e inespecífica, isto é, o Estado não efetivou denominadamente, nem mesmo permitiu o reconhecimento dos agentes que cometeram as atrocidades impossibilitando a responsabilização criminal - mas, principalmente, conseguiu-se reconhecer o morto como desaparecido político, vítima dos ditadores. Tal ato de reconhecimento é importante na questão de reparação aos familiares, pois viabiliza a confecção da certidão de óbito e até mesmo abre uma esperança para uma futura busca por uma indenização<sup>21</sup>.

Portanto, conforme as palavras de Torelly, o direito definido "Justiça de Transição" preocupa-se primordialmente com a dimensão prescritiva do dever, adotando uma perspectiva próxima à visão pós-positivista de Ost, que entende que a filosofia do direito em sua busca de referentes normativos "[...] escava a própria normatividade do direito na direção de sua visada; [...] diz o que idealmente o direito deveria ser se estivesse de acordo com o seu próprio horizonte regulador"<sup>17</sup>, transformando os estudos jurídicos de processos sociais que, mediados pelo próprio direito, conduzam à implantação e aprimoramento do Estado de

---

<sup>20</sup> ABRÃO, Paulo; GENRO, Tarso. *Anistia e Democracia*. Disponível em: <<http://oabrj.jusbrasil.com.br/noticias/851280/artigo-anistia-e-democracia-tarsogenro-e-paulo-abrao>>. Acesso em: 12 nov. 2013.

<sup>21</sup> SOARES, Inês Virgínia Prado. Direito ao desenvolvimento e justiça de transição: conexões e alguns dilemas. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; PIOVESAN, Flavia. (Coord.). *Direito ao desenvolvimento*. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 477.



Direito<sup>22</sup>, o que já foi disposto no art. 8º do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

Com o passar da história apesar de adotados mecanismos para enfrentar esse período de exceção, isso de diversas formas, através do apoio de diferentes âmbitos sociais os quais buscam a verdade e a reparação das vítimas. A justiça de Transição, não apenas inacabada, porem é fraca, o que vem se tentando mudar com as políticas públicas para que ocorra uma quebra da cultura do silêncio e da omissão e manipulação de dados deste período de exceção, para que se viabilize a reconciliação das vítimas com o Estado, e que para que de alguma coisa consiga se consolidar a Democracia no Estado.

Logo, a escolha semântica pelo tipo "Justiça de Transição" não é casual. A perspectiva de um "direito de transição" diria respeito exclusivamente a um conjunto de normas e princípios postos em dado sistema normativo, enquanto a ideia de "justiça" se refere a um valor ideal, que é matizado por uma situação concreta, a "transição". Assim uma teoria da Justiça de Transição se reveste de características teleológicas e se afasta de uma concepção procedimental do direito como arranjo institucional abstrato.<sup>23</sup>

## 2.2. Função da Justiça de Transição

A Organização das Nações Unidas (ONU) tem como conceito de justiça de transição, como uma forma de abordar mecanismos judiciais ou não, com a meta de encarar o espólio de um passado opressor, quando a sociedade vivia sob o regime de exceção, tendo como efeito responsabilizar os que de alguma forma violaram os direitos humanos. Além disso, busca a reparação das vítimas, exigindo a efetividade do direito à memória e à verdade, fortalecer intuições com valores democráticos, e efetivar políticas públicas para tentar garantir que as atrocidades cometidas se repitam novamente, promovendo a reconciliação entre sociedades e Estado<sup>24</sup>. No mesmo relatório, a ONU apregoa que as sociedades que passaram por regimes opressores somente podem alcançar esta reconciliação quando a sociedade estiver segura da

---

<sup>22</sup> TORELLY, Marcelo. *Justiça de transição e estado constitucional de direito: perspectiva teórico - comparativa e análise do caso brasileiro*. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Constituição) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2010. Disponível em: <[http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/8599/1/2010\\_MarceloDalmasTorelly.pdf](http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/8599/1/2010_MarceloDalmasTorelly.pdf)>. Acesso em: 15 ago. 2014.

<sup>23</sup> RICOEUR, Paul. *O justo*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

<sup>24</sup> Conforme documento produzido pelo conselho da ONU: Un Security Council, *The role of law and transitional justice and post-conflict societies report of de secretary- General, 23 august 2004, S/2004/616*, Disponível em: <http://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain?docid=45069c434> Acessado em: 04 jun 2014.

existência de estruturas que, utilizadas de forma pacífica e correta, como a administração da justiça, possibilitam a reparação das atrocidades que foram cometidas no passado repressor.

Conforme aduz Flávia Piovesan, a "justiça de transição lança o delicado desafio de como romper com o passado autoritário e viabilizar o ritual de passagem à ordem democrática"<sup>25</sup>. Assim sendo, a Justiça de Transição se impõe quando se busca a redemocratização, possibilitando a mediação e buscando a reconciliação entre um passado opressor e violações de liberdade e proporcionando para o futuro garantias de direitos fundamentais e Democráticos. Ruti Teitel ensina:

A justiça de transicional pode ser definida como a concepção de justiça associada a períodos de mudanças políticas, caracterizados por respostas no âmbito jurídico, que têm como objetivo enfrentar os crimes cometidos por regimes jurídicos opressores do passado.<sup>26</sup>

Este mecanismo tem como objetivo a reestruturação da sociedade e do Estado, buscando a cidadania que não existia e aperfeiçoando as instituições da justiça, da verdade, da busca da reparação e a responsabilização do Estado e dos seus agentes que foram coniventes e participativos quando cometeram atos de extrema brutalidade na sociedade. Logo, o objetivo da Justiça de Transição é evitar futuros conflitos e repetições.

Paula van Zyl define justiça transicional como "esforço para a construção da paz sustentável após um período de conflito, violência em massa ou violação de direitos humanos"<sup>27</sup>. Dessa forma, visando a paz sustentável, a Justiça Transicional entende como fundamental função "processar os perpetradores, revelar a verdade sobre crimes passados, fornecer reparação às vítimas, reformar as instituições perpetradoras de abuso e promover a reconciliação"<sup>28</sup>. Nesse sentido, as estratégias transicionais formuladas têm como principal objetivo as vítimas, de uma maneira que atendam suas necessidades e reivindicações e promovam a reconciliação, além de visar à reforma das instituições estatais e a consolidação

---

<sup>25</sup> PIOVESAN, Flavia. Direito Internacional dos direitos humanos e a lei de anistia: o caso brasileiro In: Revista Anistia Política e Justiça de Transição. Brasília: Ministério da Justiça, n.º 02, jul/dez. 2009. p 180

<sup>26</sup> TEITEL, op. cit. p. 135

<sup>27</sup> ZYL, Paul Van. Promovendo a justiça transacional em sociedades pós-conflito. Revista Anistia Política e Justiça de Transições. Brasília: Ministério da Justiça, n. 01, jan/jun. 2009. p. 33. Disponível em: < <http://portal.mj.gov.br/main.asp?Team={67064208-D044-437B-9F24-96E0B26CB372}>>. Acesso em: 12 set. 2014. p. 32.

<sup>28</sup> ZYL, Paul Van. Promovendo a justiça transacional em sociedades pós-conflito. Revista Anistia Política e Justiça de Transições. Brasília: Ministério da Justiça, n. 01, jan/jun. 2009. p. 32 - 55. Disponível em: < <http://portal.mj.gov.br/main.asp?Team={67064208-D044-437B-9F24-96E0B26CB372}>>. Acesso em: 12 set. 2014.

do Estado de Direito, podendo, desse modo, colaborar para o alcance de uma paz duradoura<sup>29</sup>, que afaste o perigo de repetir as atrocidades cometidas anteriormente.

Dessa forma, apesar de já ter entendimentos consolidados para orientação, bem como modelos colocados pelas Nações Unidas - orientações essas que vieram de experiências bem sucedidas – a transição somente será possibilitada se forem respeitadas as características peculiares de cada sociedade em que está<sup>30</sup>, cabe refletir tanto o regime autoritário em si quanto a medida de agrupamento de valores imperiosos dentro das instituições democráticas. Portanto, não existe uma pré-forma que possa ser utilizada em qualquer sociedade para possibilitar a transição, mas o objetivo que traz qualquer sociedade a adotar mecanismos voltados à democratização são sempre os mesmos, todos buscam reparar os excessos cometidos contra os direitos humanos provenientes. Onde se busca garantir que os fatos reprováveis cometidos anteriormente não se repitam, como o próprio relatório final da Comissão da Verdade argentina aduz: "NUNCA MAIS".

É unânime o entendimento doutrinário internacional que afirma que não existe um modelo único para o processo transicional, pois este se desenvolve com as características e peculiaridades do legado deixado pela violência e depende do grau de dos ideais autoritários na sociedade, sendo necessário que cada um busque seu próprio modo de lidar com o passado e, assim, possa implementar mecanismos específicos e característicos de acordo com as suas necessidades, desde que seja tomado o cuidado de que tais princípios não ofusquem o direito à memória, à verdade e à justiça.

Dessa forma, com uma visível impossibilidade de padronização do processo de transição, vem se adotando o que já foi experimentado com êxitos em outras nações, com políticas implantadas e bem sucedidas. A comunidade internacional, bem como a doutrina, através das orientações a respeito de um processo transicional, sugere quatro condições que devem ser consideradas obrigatórias, sendo elas: 1) permitir através de mecanismo e instrumento a elucidação das situações de violências; 2) criação de medidas (médias ou medidas) que visem à previsão dos direitos fundamentais (Diretos humanos); 3) a criação de uma norma para que possibilite a responsabilização dos que participaram de violações dos

---

<sup>29</sup> ZYL, Paul Van. Promovendo a justiça transacional em sociedades pós-conflito. *Revista Anistia Política e Justiça de Transições*. Brasília: Ministério da Justiça, n. 01, jan/jun. 2009. p. 32. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?Team={67064208-D044-437B-9F24-96E0B26CB372}>>. Acesso em: 12 set. 2014.

<sup>30</sup> CIURLIZZA, Javier. Para um Panorama Global sobre a Justiça de Transição. Entrevista. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*. Brasília: Ministério da Justiça, n. 01, jan/jun. 2009. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?Team={67064208-D044-437B-9F24-96E0B26CB372}>>. Acesso em: 3 ago. 2014.

direitos fundamentais, tornando viável a investigação, processamento e, se constadas as irregularidades, punições desses que praticaram tais atos, e 4) a incidência de uma reparação adequada, na medida do possível, aos que sofreram a operação, através de ações que tenham como objetivo a reparação tanto material, tanto quanto simbólica.

### **2.3. Tipologia da Justiça de Transição**

A ONU trata a Justiça de transição como um sistema de mecanismos onde se busca o legado histórico da violência dos regimes. Dessa forma, há quatro dimensões da justiça de transição que constituem mecanismos necessários para alcançar completamente os objetivos. Pode-se entender como quatro pilares que sustentam o processo de transição democrática e a consolidação o Estado Democrático de Direito: 1) a busca pela verdade factual; 2) o aperfeiçoamento das instituições; 3) a criação de medidas de justiça ou responsabilização; 4) a reparação às vítimas.

Diante destes quatro elementos essenciais à consolidação da democracia e instituição de uma paz sustentável, geram-se ao Estado quatro obrigações, quais sejam: 1) retirar os notórios envolvidos das instituições públicas; 2) criar políticas públicas, para as quais é indispensável a criação de uma comissão da verdade, com poderes suficientes para investigar, mantendo assim do direito à verdade e à memória; 3) oferecer às vítimas mecanismos voltados à reparação moral e financeira; 4) investigar, processar e punir os perpetradores de abusos. Tais deveres estão intrínsecos nos direitos dos cidadãos, conforme expõe Juan E. Mendez, o autor aponta quatro obrigações do Estado: 1) direito a novas instituições reformadas, responsáveis e confiáveis, 2) direito da sociedade de conhecer a verdade sobre seu passado, 3) direito das vítimas à reparação monetária e moral e 4) o direito das vítimas de efetivação da justiça<sup>31</sup>.

Entre os quatros elementos mencionados, dois configuram elementos essenciais e centrais para a justiça de transição: o direito à verdade e à memória, que possibilita o conhecimento e a busca dos fatos cometidos no passado, para assim trazer ao presente e possibilitar para o futuro alguma forma de memória, a qual traga consigo o reconhecimento do Estado das violações que os seus membros cometeram durante um determinado período opressor. A busca da verdade é basicamente apurada através documentos e dos próprios

---

<sup>31</sup>MÉNDEZ, Juan. Responsabilização por abusos do passado. In: REÁTEGUI, Feliz (Org.). *Justiça de transição: manual para a América Latina*. Brasília: Comissão de Anistia - Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011, p. 193-226. Disponível em: <<https://www.marxists.org/portugues/tematica/livros/diversos/manual.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2014.

relatos das vítimas, informações essas que são fundamentais para a atingir a plenitude dos objetivos do processo transicional. Já afirma Roberta Baggio em seu sábio ensinamento: "por meio da oficialização dos acontecimentos históricos que se possibilita a reflexão social mais generalizada sobre a necessidade de não repetição das atrocidades cometidas no passado". Dada a importância destas informações Eiras considera um "direito fundamental, do interesse comunitário, constitucionalmente protegido inerente ao funcionamento das sociedades democráticas"<sup>32</sup>.

No que tange ao direito à memória, pode-se dizer que é o que dá a voz as vítimas, quais foram oprimidas, trazendo em seu bojo uma mistura de sentimentos indignação, raiva e revolta, onde busca-se com ele romper as barreiras do medo e do silêncio, trazendo à tona as violações de direitos humanos ocorridas no período de opressão. Evidentemente, tal busca tem o intuito de reconhecer e gravar na memória as pessoas que resistiram aos atos de violência do governo ilegítimo, onde se busca guardar na sua história o reconhecimento do Estado pelos crimes praticados pelos seus agentes em face delas.

A compreensão deste direito, possibilitou, a edição da Lei. 9.140/95 a qual criou a Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos, o que deu a responsabilidade ao Estado de reconhecer oficialmente sua responsabilidade sobre os desaparecidos políticos, trazendo reconhecendo a dor das vítimas e os esforços dos envolvidos na causa. Com esse reconhecimento foi viabilizou o Estado a emitir certidões de óbitos e a consequente reparação judicial.

As reformas institucionais configuram um respeitável pilar da justiça de transição, pois é fundamental para alcançar a democracia, tendo em vista que seu objetivo é restaurar a integridade das instituições estatais e reestabelecer a confiança do povo nesses órgãos, assim afastando a visão deixada pela opressão estatal. Com essa busca, ocorre uma flexibilização social o que possibilita a busca da reconciliação, pois a readequação da democracia das instituições "implica na reestruturação dos métodos de relacionamento com os cidadãos e na fundação de novos parâmetros de tratamento das questões de segurança pública"<sup>33</sup>.

---

<sup>32</sup> NEIRAS, Agostinho. *Segredo de justiça e Controle de Dados pessoais informatizados*, Coimbra: Coimbra, 1992. p. 16-17.

<sup>33</sup> BAGGIO, Roberta Camineiro. *Justiça de transição como reconhecimento: limites e possibilidades do processo brasileiro*. In: SANTOS, Boaventura de Sousa *et al.* (Orgs.). *Repressão e memória política no contexto Ibero-brasileiro: estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal*. Brasília: Comissão de Anistia - Ministério da Justiça; Portugal: Universidade de Coimbra - Centro de Estudos Sociais, 2010, p. 271. Disponível em: <[http://www.memoriasreveladas.arquivonacional.gov.br/media/Repre\\_Memoria\\_.pdf](http://www.memoriasreveladas.arquivonacional.gov.br/media/Repre_Memoria_.pdf)>. Acesso em: 15 set. 2014.

Pode-se dizer que a confiabilidade da sociedade nos órgãos estatais está diretamente relacionada a implementação da justiça, pois se não existir a devida responsabilização dos que perpetuaram as graves violências, ocorrerá uma perturbação dos direitos humanos, acarretando um sentimento de impunidade que paira no inconsciente comum. Este sentimento, por consequência, gera um grande descrédito não só no pátrio, mas também no executivo, o qual tem a função de implantar políticas públicas com o alvo cumprir os objetivos da justiça de transição, dentre eles a reconciliação da Nação com seu povo.

Por fim, destaca-se que o resultado que se busca através da efetivação desses quatro pilares é a reconciliação. Dessa forma, para alcançar tal objetivo não se pode apenas apagar o passado opressor e fazer de conta que o mesmo não existiu, mas deve-se aplicar os elementos supracitados, sendo através destes possível restabelecer a democracia e fortificar a confiança da sociedade em face do estado. Por isso, o direito à memória, à verdade e à justiça, além da reestruturação institucional devem ser alcançados por meio de políticas públicas que visem a solidificar a democracia e, como consequência, retomar a confiança da sociedade no Estado.

Portanto, as políticas públicas, as quais serão tratadas a seguir, possuem um papel de extrema importância para obter êxito na aplicação da Justiça de Transição, já que por meio destas o Estado busca reestabelecer a confiança da sociedade para com o ente estatal.

### 3. DIREITOS FUNDAMENTAIS

A doutrina vem adotando diversas expressões para se referir a este grupo de direitos, como "direitos humanos", "direitos do homem", "liberdade pública", entre outros. Ressalta-se que a terminologia Direitos Fundamentais consta na epígrafe do Título II da CF/88 e abrange, enquanto gênero, os direitos e deveres individuais e coletivos (Capítulo I). Sendo assim, neste capítulo, busca-se a melhor compleição de dois direitos, que fazem parte dos direitos fundamentais, quais sejam o "direito à memória" e o "direito à verdade".

#### 3.1 Direito à Verdade como direito fundamental

Com o passar do tempo e especialmente nas últimas décadas, buscou-se o fortalecimento das medidas de proteção dos direitos humanos, passando o direito à verdade a figurar como um dos elementos principais para a reparação das vítimas que sofreram graves violações dos direitos humanos<sup>34</sup>. O direito à verdade veio ter sua efetividade nacional através da aprovação da resolução 60/147 da ONU, no ano de 2005, em razão da insistência dos países da América Latina, os quais eram integrantes da então Comissão de Direitos Humanos da ONU<sup>35</sup>. Nesse aspecto, vale ressaltar que foi a Argentina que foi responsável pela elaboração do texto do projeto. A busca pela verificação dos fatos e a revelação da verdade estão inclusas como uma das medidas que devem ser tomadas pelo Estado na busca da reparação do dano sofrido pelas vítimas<sup>36</sup>. Este documento define as vítimas como:

[...] pessoas que, individualmente ou coletivamente, tenham sofrido um dano físico ou mental, um sofrimento emocional, um prejuízo econômico ou um atentado importante aos seus direitos fundamentais, em resultado de atos ou omissões que constituam violações flagrantes das normas internacionais de direitos humanos ou (...) do direito internacional humanitário[...] (ONU, Princípios e diretrizes básicas sobre o direito a recurso e reparação para vítimas de violações flagrantes das normas internacionais de direitos humanos e de violações graves do direito internacional humanitário. Resolução 60/147)

---

<sup>34</sup> NEVES, Raphael. Uma comissão da verdade no Brasil? Desafios e perspectivas para integrar direitos humanos e democracia. *Lua Nova*, São Paulo, n. 86, 2012. p. 155-185. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n86/a06.pdf>>. Acesso em: 19 ago. 2014.

<sup>35</sup> France Press. "AL Defender 'verdade' como direito humano". Folha de São Paulo. São Paulo, 13 mar. 2005. Caderno Mundo, A10.

<sup>36</sup> ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas (ONU). "Princípios e diretrizes básicas sobre o direito a recurso e reparação para vítimas de violações flagrantes das normas internacionais de direitos humanos e de violações graves do direito internacional humanitário". Resolução 60/147. NYC, 16 de dezembro de 2005. Disponível em: <[http://direitoshumanos.gddc.pt/3\\_6/IIIPAG3\\_6\\_29.htm](http://direitoshumanos.gddc.pt/3_6/IIIPAG3_6_29.htm)>. Acesso em: 08 outubro.2014.

Segundo a resolução e em conformidade com o direito interno, esse termo também pode incluir as vítimas indiretas, familiares, dependente das vítimas e até mesmo alguém que de alguma forma tenha sofrido danos na tentativa de impedir as violações.

O Direito à verdade tem um cunho individual e coletivo. Dessa forma, aplica-se como um direito às vítimas diretas e indiretas, sobreviventes e fatais que vieram a sofrer violações dos direitos humanos para possibilitar que tenha reparação do Estado; é um direito que compete a toda sociedade que visa a conhecer as informações que compõe a memória coletiva. A Corte Interamericana de Direitos Humanos ( Corte IDH), sempre reitera o direito à verdade em suas sentenças, principalmente nos casos das vítimas de desaparecimentos por motivação política, o que se pode visualizar no caso " Julia Gomes Lund e outros" (Guerrilha do Araguaia), no qual a corte aduz que "a jurisprudência do sistema tem reiterado que todas as pessoas (...) têm o direito à verdade"; e que deste direito " cabe aos familiares das vítimas de conhecer o que ocorreu e de saber quem foram os agentes do Estado responsáveis pelos fatos, assim como o direito da sociedade de conhecer a verdade".

Para Zalaquett, a verdade terá que ser exposta de maneira mais completa o possível através do esclarecimento circunstancial dos crimes do antigo regime, o que reflete no desvendamento das causas, na natureza da extensão das violações, na maneira como foram executadas e planejadas, as vítimas das atrocidades e investigação individual dos casos, bem como aqueles que deram as ordens, como também os que cumpriram, ou seja "porque, como e quem"<sup>37</sup>. A verdade deve ser "proclamada oficialmente e exposta publicamente", já que somente através deste meio acarretará no reconhecimento dos sofrimento causado às vítimas, além da estigmatização pública dos perpetradores e, com isso, buscar-se-á a justiça para toda sociedade, além de propiciar a viabilidade de uma reflexão coletiva sobre o passado<sup>38</sup>.

Portanto, o direito à verdade se constitui um direito fundamental de acesso a informações que encontrem em poder do Estado ou de entidades privadas que detenham informações de interesse público. Por isso, a fundamentalidade deste direito deve ser reconhecida tanto na questão formal, dada a ocupação da posição no ápice da estrutura escalonada do ordenamento jurídico, como material, tendo em vista que o seu conteúdo

---

<sup>37</sup> KRITZ, N (ed). *Transitional justice: how emerging democracies reckon with former regimes*. Washington, DC: United States Institute of Peace Press, v.1, 1996. Disponível em: < <http://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=A2c9E7TZXhEC&oi=fnd&pg=PR21&dq=Transitional+Justice:+How+Emerging+Democracies+Reckon+with+Former+Regimes&ots=2W2CMramQw&sig=Jun3tJpvWltsdVWsJkViYsaxMAE#v=onepage&q=zala&f=false>>. Acesso em: 5 set. 2014.

<sup>38</sup> HAYNER, Priscilla. Fifteen truth commission - 1974 to 1994: a comparative study. *Human Rights Quarterly*. n. 4, vol. 16, nov. 1994, p. 597-655. Disponível em: <<http://people.umass.edu/leg480/Fifteen%20Truth%20Commissions..pdf>>. Acesso em: 23 set. 2014.



importa na tomada de decisões para confecção da estrutura normativa básica do Estado e de uma sociedade<sup>39</sup>.

O direito à verdade atende ao "princípio da equivalência", tendo em vista que devido a sua importância, integra o rol elencado no Título II da Lei Fundamental Brasileira<sup>40</sup>. Tal direito possui aplicabilidade imediata e plena diante conforme o art. 5º, § 1º da CF<sup>41</sup>. Nesse sentido, José Afonso da Silva, faz o seguinte apontamento quanto as normas de eficácia plena que são:

[...] aquelas que, desde a entrada em vigor da constituição, produzem, ou têm a possibilidade de produzir, todos os efeitos essenciais, relativamente aos interesses, comportamentos e situações, que o legislador constituinte, direta e normativamente, quis regular [...].<sup>42</sup>

Nessa esteira, vale destacar os ensinamentos que estão no capítulo “Il diritto alla verità” contido na obra *Il diritto di avere diritti*:

Todos têm o inalienável direito de conhecer a verdade sobre fatos passados e sobre as circunstancias e as razões que, mediante graves violações de direitos humanos, levaram ao cometimento de crimes bárbaros. O exercício pelo e efetivo do direito à verdade é essencial para evitar que tais fatos venham a repertir-se no futuro.<sup>43</sup>

Portanto, o reconhecimento da matriz narrativa do direito à verdade é efetivado em uma dimensão mais ampla do que aquela individualizada por meio do modelo. Dessa forma, é possível verificar que o direito à verdade figura como um direito fundamental e que, para alcançarmos sua plenitude, é necessário acesso às informações, com o intuito de passar a realidade ocorrida para sociedade, a fim de que esta faça a sua análise. Devido a isso, não pode essa informação emanar de uma única fonte, pois o direito traz consigo o ideal de pluralizar as fontes e as interpretações, para assim ocorrer a aproximação do povo, de forma a

<sup>39</sup> ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2008. págs. 520 e 522.

<sup>40</sup> SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 9 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

<sup>41</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 2013/2104.

5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) § 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

<sup>42</sup> SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 101.

<sup>43</sup> Este texto corresponde ao capítulo “Il diritto alla verità” contido na obra *Il diritto di avere diritti*, publicada em 2012 pela Laterza, cuja tradução foi de Maria Celina Bodin de Moraes e Fernanda Nunes Barbosa com a revisão de Eduardo Nunes de Souza e Joyceane Bezerra de Menezes

possibilitar o exercício de análise do passado e construção de uma verdade coletiva para futuro.

Conexo ao Direito à Verdade, está o direito fundamental do Direito à Memória, o qual será desenvolvido detalhadamente no tópico seguinte, cuja função é estabelecer marcos fáticos nos acontecimentos da história. No que se refere à temática, é importante recordar dos ensinamentos de Jacques Le Goff, onde aduz que "a memória coletiva é um dos elementos mais importantes das sociedades desenvolvidas e das sociedade em via de desenvolvimento, das classes dominantes e das classes dominadas, todas em luta pelo poder ou pela vida, para sobreviver e para avançar"<sup>44</sup>.

### 3.2 Direito a Memória como direito fundamental

Hannah Arendt ensina que a relação entre períodos de tempo é de transversalidade e circularidade, isso em uma perspectiva filosófica, o que nos remete a uma lógica de que o sujeito que compreende não parte do zero, pelo contrário, conta com a toda a história, que lhe caracteriza e mesmo o define como sujeito: a tradição<sup>45</sup>.

Existe uma forma de autoridade que foi particularmente defendida pelo romantismo: a tradição. O que é consagrado pela tradição e pela herança histórica possui uma autoridade que se tornou anônima, e nosso ser histórico e finito está determinando pelo fato de que também a autoridade do que foi transmitido, e não somente o que possui fundamentos evidentes, tem poder sobre essa base... E nossa dívida para com o romantismo é justamente essa correção do Aufklã (iluminismo), no sentido de reconhecer que, à margem dos fundamentos da razão, a tradição conserva algum direito e determina ampla as nossas instituições e comportamentos.<sup>46</sup>

Dessa forma, vale destacar o ensinamento de Menezes quando o mesmo faz uma reflexão sobre memória onde afirma que:

A memória diz respeito, antes, ao presente, do que ao passado. Exilá-lo no passado é deixar de entendê-la como força vivida do presente. Sem memória, não há presente humano, nem tampouco futuro. A memória gira, portanto, em torno de um dado básico do fenômeno humano, a mudança. Se não houver memória, a mudança será sempre fator de alienação e desagregação, pois inexistiria uma plataforma de referência e cada ato seria uma reação mecânica, uma resposta nova e solitária a cada momento, um mergulho do passado esvaziado para o vazio do futuro. A

<sup>44</sup> LE GOFF, Jacques. *História e memória*. Campinas: UNICAMP, 1990. p. 397.

<sup>45</sup> ARENDT, Hannah. *Entre o passado e o futuro*. São Paulo: Perspectiva, 1997. Disponível em: <<https://docs.google.com/folderview?id=0B-YLV8egGwSudGJCc2NQTHJVVvk>>. Acesso em: 20 set. 2014.

<sup>46</sup> GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método*. 3. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1999. Disponível em: <<http://copyfight.me/Acervo/livros/GADAMER,%20Hans-Georg.%20Verdade%20e%20Me%CC%81todo%20I.pdf>>. Acesso em: 25 mai. 2014. p. 421.

memória é que funciona como instrumento biológico-cultural de identidade, conservação, desenvolvimento, que torna legível o fluxo dos acontecimentos. A memória interessa-me porque estou vivo, aqui e agora.<sup>47</sup>

Portanto, o passado e o presente se completam constantemente, permitindo que ocorra um processo histórico, e uma compreensão. Pode-se dizer que há uma certa antecipação de sentido que abrange a tradição, o que impõe a um certo reconhecimento de que as próprias partes determinam um todo. É nesse sentido que o tema da Memória ganha destaque e relevância para proteção dos direitos humanos.

O envolvimento integrado institucional público e privado, mais o âmbito social, apresentam estratégias que promovem a compreensão dos fatos ocorridos no passado, com a finalidade de buscar soluções através do fortalecimento comunitário e da memória coletiva. Nesse sentido, Janice Shirley S. Lime afirma:

A importância de preservar um bem cultural consiste na necessidade que o ser humano tem de conhecer o passado e manter essa memória viva. Não porque simplesmente esse passado vai iluminar o presente, nem vice-versa, mas, principalmente, porque é na conexão entre o passado e o presente que se elaboram as transformações e se constrói o futuro.<sup>48</sup>

Os traumas que são reflexo das atuações de repressão não se expressam somente de forma física, sob uma perspectiva médica, mas se desenvolve dentre outras, através de questões coletivas que tem causas sociais e políticas. Nesse ponto, as políticas públicas – as quais serão analisadas no próximo capítulo - ajudam na reconstrução do tecido social, mediante o enfrentamento do impacto familiar ou psicológico individual, minorando o estresse e estado de tensão decorrentes do acontecimento traumático, possibilitando a restauração do controle cotidiano sobre a própria vida no contexto cultural<sup>49</sup>.

Nesse ponto, a memória figura com uma superação destes problemas, contextualizando o ocorrido. Diante disto, as políticas de memória usam recursos locais e mecanismo para enfrentamento desta questão, associado a programas com estratégias de

---

<sup>47</sup> LEAL, Rogério Gesta (Org.). Verdade, memória e justiça: um debate necessário. Santa Cruz do Sul : EDUNISC, 2012. Disponível em: <<http://www.portalmemoriasreveladas.arquivonacional.gov.br/media/verdadememoriaejustica.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2014.

LIMA, Janice Shirley Souza. 2003. *Educação patrimonial na área do projeto Serra do Sossego Canaã dos Carajás (PA)*. Apresentado no Simpósio de Educação Patrimonial em Projetos Arqueológicos durante o XII Congresso da Sociedade de Arqueologia Brasileira, no período de 21 a 25 de Setembro de 2003, em São Paulo. p. 59

<sup>49</sup> BERISTAIN, Carlos Martín. Justicia, verdad y reconciliación. In: \_\_\_\_\_. Justicia y Reconciliación: el papel de la verdad y la justicia en la reconstrucción de sociedades fracturadas por la violencia. Cuadernos de Trabajo de Hegoa. Bilbao, n. 27, 2000, p. 7-16. Disponível em: <<http://www.ehu.es/ojs/index.php/hegoa/article/viewFile/10796/10070>>. Acesso em: 15 ago. 2014.p. 29.

reconstrução identitária e democracia dos vínculos sociais. Dentre essas ações, pode-se destacar:

(1) Reconstrução do âmbito social e cultural, com a utilização de atividades artesanais, artísticas, educativas, etc.;

(2) Treinamento de pessoas locais em capacidades de apoio psicossocial para encarar e tratar o impacto traumático, com apoio e seguimento institucional;

(3) importância das formas simbólicas de expressão do reconhecimento do ocorrido, como cerimônias e rituais, evidenciando ícones sociais que mantenham vivas as lições dolorosas do passado (memoriais, parques, placas nas ruas, celebração de aniversários, etc.).<sup>50</sup>

Conforme afirmação de Joinet:

El problema no es que la memoria nos leve a vivir mirando hacia atrás. Es precisamente al revés, el presente es inmutable y está atado por el pasado porque se teme el cambio. Y cuando no se deja que se conozca la verdad es porque el sistema no está muerto. Si se dejase, sería un indicador de su muerte, como esos personajes de quienes se empieza a conocer una historia veraz cuando han desaparecido. El pasado no es una carga de la que librarse, de cuyo peso muerto. Los vivos pueden o incluso deben deshacerse en su marcha hacia el futuro. El pasado no tira hacia atrás sino que nos presiona hacia delante. Para Hannah Arendt hay tiempos históricos, raros periodos intermedios, en los que el tiempo está determinando tanto por cosas que ya no son como por cosas que todavía no son. En la historia estos intervalos han demostrado en más de una ocasión que pueden contener el momento de la verdad. El intervalo entre el pasado y el futuro no es un continuum, sino un punto de fractura en el que luchan para hacernos un lugar propio. En esos momentos la memoria de la violencia puede convertirse en una realidad tangible y en una perplejidad para todos, pasando a ser un hecho políticamente relevante.<sup>51</sup>

A confecção dos traumas causados reside no argumento de que se deve reconhecer a necessidade de se substituir a simultaneidade psicológica do que ocorreu (ou seja, memórias negativas e homogênicas), diante da sequência de passado/presente, e com o objetivo de superação, fazendo com que se esqueçam os ressentimentos que mantêm as sociedades ligadas a um tempo pretérito interminável. Nesse ponto, Jodelet conceituou como recordação

<sup>50</sup> VALDEZ, Patricia Tappatá de. El pasado, un tema central del presente. La búsqueda de verdad y justicia como construcción de una lógica democrática. In: INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS. Verdad, justicia y reparación: Desafíos para la democracia y la convivencia social. 2005, p. 85-114. Disponível em: <[http://www.iidh.ed.cr/BibliotecaWeb/Varios/Documentos/Interno/BD\\_395509089/IDEA-IIDH.pdf](http://www.iidh.ed.cr/BibliotecaWeb/Varios/Documentos/Interno/BD_395509089/IDEA-IIDH.pdf)>. Acesso: 09 out. 2014.

<sup>51</sup> BERISTAIN, Carlos Martín. Justicia, verdad y reconciliación. In: \_\_\_\_\_. Justicia y Reconciliación: el papel de la verdad y la justicia en la reconstrucción de sociedades fracturadas por la violencia. Cuadernos de Trabajo de Hegoa. Bilbao, n. 27, 2000, p. 7-16. Disponível em: <<http://www.ehu.es/ojs/index.php/hegoa/article/viewFile/10796/10070>>. Acesso em: 15 ago. 2014.

coletiva a forma de reconhecer que os atos ocorridos foram injustos e que não podem voltar a acontecer novamente<sup>52</sup>.

Vale os ensinamentos de Alexandra de Brito:

[...] memória é uma luta sobre o poder sobre quem decide o futuro, já que aquilo que as sociedades lembram e esquecem determina suas opções futuras. Mitos e memórias definem o âmbito e a natureza da ação, reordenam a realidade e legitimam o exercício do poder. A política da memória se torna parte do processo de socialização política, ensinando às pessoas como perceber a realidade política e as ajudando assimilar ideias e opiniões[...]. Memórias históricas e lembranças coletivas podem ser instrumentos para legitimar discursos, criar fidelidade e justificar ações políticas.<sup>53</sup>

Na perspectiva da autora a justiça transicional está localizada e focada no que se pode denominar de *transitologia* ou política comparativa, sendo esta inclusa na família da ciência política, pois os estudos da memória emergem da sociologia e da cultura. Dessa forma, a autora explica que até certo ponto, os pactos transitórios são temporariamente limitados, ou seja o trabalho de memória não tem um começo nem um final natural, dessa forma é imperioso que se comine as perspectivas para compreender melhor o fenômenos de quem se ocupam. Conforme, ensina Dominique onde afirma que:

Para aprofundar mais nosso conhecimento sobre a justiça transicional e a política da memória, precisamos combinar várias perspectivas analíticas. Análises de 'equilíbrio de poder' próprias da ciências políticas, ou a visão de escolha racional que funciona bem ao analisar opções políticas, e análise de custo-benefício, perdem força explanatória quanto começamos a examinar a produção de memória social. Devemos combinar as perspectivas da ciências jurídica e ciências políticas com outras vertentes<sup>54</sup>.

Para os estudiosos que trabalham com o tema da memória, existem ao menos dois tipos de compreensão que se precisa ter conhecimentos sobre os fatos: um fatural, e, outro moral. O primeiro pressupõe um processo de investigação do passado e o conhecimento dos fatos, indicando a forma de que os atores participaram, de que maneira o fizeram e as medidas

<sup>52</sup> LEAL, Rogério Gesta (Org.). Verdade, memória e justiça: um debate necessário. Santa Cruz do Sul : EDUNISC, 2012. Disponível em: <<http://www.portalmemoriasreveladas.arquivonacional.gov.br/media/verdadememoriaejustica.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2014.

<sup>53</sup> BRITO, Alexandra Barahona de. A justiça transicional e a política da memória: uma visão global. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*. Brasília: Ministério da Justiça, n. 01, jan/jun. 2009, p. 56-84. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?Team={67064208-D044-437B-9F24-96E0B26CB372}>>. Acesso em: 3 ago. 2014.

<sup>54</sup> LEAL, Rogério Gesta (Org.). Verdade, memória e justiça: um debate necessário. Santa Cruz do Sul : EDUNISC, 2012. Disponível em: <<http://www.portalmemoriasreveladas.arquivonacional.gov.br/media/verdadememoriaejustica.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2014.

que foram tomadas a respeito de tais atos. Já em um segundo momento é um processo de envolvimento da interlocução social, político e educativo, para possibilitar as condições para superações e ao aprendizado comprometido a democracia<sup>55</sup>.

Diante disso, negar a informação a quem quer que seja envolvendo estas questões, implica a quebra do direito fundamental à Informação e ao Conhecimento, condição de possibilidade para o exercício autônomo e crítico da cidadania, tendo em vista que a Memória compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideais de toda natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou de qualquer outra escolha<sup>56</sup>. Quanto essa carga histórica de informação Andre Luis Ramos e Sergio Célio Klamt ensinam que:

[...] a identidade pode ser compreendida como o conjunto de costumes e crenças herdadas de seus antepassados, cuja conservação forma a memória de cada povo, que é manifestada por meio de seus patrimônios. O patrimônio é uma construção e, como tal, necessita de tempo para definir-se. Nada é tornado para tornar-se patrimônio, é necessária a identificação da comunidade com este bem, de modo que se torne uma marca, um referencial que conta sua história e a destaca das demais comunidades. Por outro lado, o patrimônio é inventado e reinventado, de maneira que existe um aspecto político na seleção daquilo que as comunidades consideram – ou não – sua herança cultural. A preservação de tais bens passa a ser algo fundamental para a conservação de sua memória. A formação de uma atitude cidadã em respeito ao patrimônio é um processo lento e gradual e com diversas dificuldades.<sup>57</sup>

A abertura de dados e documentos dos períodos de exceção, com o manejo e estudo deste rico material, proporciona uma profusão incontrolada de outras descobertas, muitas relacionados ao desrespeitos dos direitos humanos de que se está falando e outros de que sequer se imaginaria, pois, rompido o silêncio dos poderes instituídos e o segredo de documentos, é muito provável que outros fatos e provas venham a ser conhecidos. Tal fato poderá viabilizar uma ampliação no espectro da memória e da verdade inicialmente demarcada. Isto é chamado de risco presumido de políticas comprometidas.

Sin embargo, en muchas sociedades fracturadas por hechos traumáticos recientes, el compartir sobre el pasado provoca una polarización en las actitudes hacia la sociedad, o al menos una actitud más negativa de la situación actual, dado que no puede obviarse el impacto de los hechos vividos y las exigencias de justicia y

<sup>55</sup> ARENDT, Hannah. *De la historia a la acción*. Barcelona: Paidós - I.C.E. de la Universidad Autónoma de Barcelona, 1995. Disponível em: <<http://rfdvcatedra.files.wordpress.com/2013/08/arendt-hannah-de-la-historia-a-la-accion.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2014.

<sup>56</sup> CONVENÇÃO INTERAMERICA DE DIREITOS HUMANOS (1969). Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 2014.

<sup>57</sup> RAMOS, André Luis; KLAMT, Sergio Célio (Org.). *Educação patrimonial: teoria e prática*. Santa Maria: Editora da UFSM., 2007. p.7.

reparación que no han sido escuchadas. La memoria puede entonces hacer explícito un conflicto subyacente para lograr un nuevo equilibrio social.<sup>58</sup>

Dessa maneira, é necessária a elucidação dos temas, para que se possibilite a reconciliação do Estado e da República com este tempo passado, o qual se conecta com o futuro e o presente de sua gente. Essa reconciliação demanda mais passos e avanços, na tentativa de que esta verdade se transforme não somente em resultado mercantil de ressarcimentos legítimos, mas afiance a função racionalizadora da história comprometida com o desvelamento das figuras perpetradas à Democracia.

Destas recordações do passado, estimula-se uma certa consciência social, além de servir de motivação para a continuidade da vida das vítimas que sofreram indiretamente ou diretamente pelos acontecimentos violentos, buscando conquistar espaços para a construção da opinião pública, a fim de romper definitivamente com os esperais de violência. Como ensina Carmen Pérez.

Rememorar é um ato político. Nos fragmentos da memória encontramos atravessamentos históricos e culturais, fios e franjas que compõem o tecido social, o que nos permite ressignificar o trabalho com a memória como uma prática de resistência (...) são nas ausências, vazios e silêncios, produzidos pela múltiplas formas de dominação, que se produzem as múltiplas formas de resistência (...) que, fundadas no inconformismo e na indignação perante o que existe, expressam as lutas dos diferentes agentes (pessoas e grupos) pela superação e transformação de suas condições de existência.<sup>59</sup>

Portanto, o direito à verdade tem um papel de suma importância nos direitos fundamentais, dada a sua busca por uma reconstituição de uma memória social democrática. Nesse ponto, no próximo subcapítulo será realçada a aplicabilidade do destes direitos.

### **3.3 Aplicabilidade do "direito à memória" e "direito à verdade" para fins concretos**

Há uma série de peculiaridades no que se refere a "verdade", e isto merece uma análise um pouco mais aprofundada, sob pena de sobre ela incidirem falsas objeções. Nesse sentido Teitel, fazendo um contraponto com as abordagens foucaultianas ensina:

<sup>58</sup> GALEANO, Eduardo. *La memoria subversiva. En tiempo: reencuentro y esperanza*. Guatemala: ODHAG, n. 96, 1996.p. 32.

<sup>59</sup> PÉREZ, Carmen Lúbrica Vidal. O lugar da memória e a memória do lugar na formação de professores: a reinvenção da escola como uma comunidade investigativa. Reunião Anual da Anped, 2003. Disponível: <[26reuniao.anped.org.br/trabalhos/carmenluciavidalperez.rtf](http://26reuniao.anped.org.br/trabalhos/carmenluciavidalperez.rtf)>. Acesso: 20 jul. 2013. p. 5.

[...] a história é professora e juíza, e a verdade histórica é em si justa. É essa visão do potencial liberalizante da história que inspira um argumento popular contemporâneo para a responsabilização histórica nas transições. Ainda, a pressuposição de que "verdade" e "história" são uma mesma coisa evidencia uma crença na possibilidade de uma história autônoma e objetiva do passado desmentido o significado do contexto político presente na formação de investigação histórica. Porém a teorização moderna sobre o conhecimento histórico desafia consideravelmente tal concepção. Quando a história teve sua, "virada interpretativa", deixou-se de ter uma singular, clara e determinada compreensão sobre uma "lição" e se tirar do passado, em vez disso passou a reconhecer um grau de dependência entre compreensão histórica e as contingências políticas e sociais.[...].<sup>60</sup>

Portanto, um visão determinista da história reproduz uma distorção na análise da verdade na democracia, onde nos regimes de exceção manipulavam a verdade, procurando "pasteurizar" e unificar a ideia de verdade como meio de capitalizar politicamente alguma ideologia ou alguma versão do passado.

Dessa forma, Torelly aduz que para o "direito à memória e à verdade", escapar dessas mazelas, o mesmo deve se debruçar sobre duas ideias - forças, as quais serão narradas a seguir. Em primeiro lugar, quanto a utilização do termo "verdade", o mesmo procura não afirmar a inexistência de divergência quanto aos fatos, porem informar a necessidade de que os fatos sejam o mais conhecidos possível, para o autor isso é um esclarecimento público sobre o esclarecimento da repressão, onde se busca nos registros dos períodos de exceções as "mentiras" contidas neles, ou seja a "verdade" do sistema repressor a qual jamais foi exposta a qualquer filtro ou controle. Tal verdade em seu bojo vem evada de rancor ideológico pois foi utilizada para justificar as atrocidades cometidas pelos agentes estatais, ou vieram com graves omissões. Dessa forma, o "direito a verdade" não é a construção de uma *única narrativa*, mas sim a possibilidade de que está narrativa alcance a sociedade, onde que se possa produzir *diversas narrativas correntes*, para que se possibilite ao cidadão interpretar o passado de um modo menos moniqueísta, onde o mesmo tenha a faculdade de aceitar ou não a narrativa "oficial"<sup>61</sup>.

Quando se realiza a busca pela verdade, os agentes envolvidos, se utilizam de diversas formas para lidar com os fatos, tendo uma pretensão de reproduzir a verdade, ou pelo

---

<sup>60</sup> TORELLY, Marcelo. *Justiça de transição e estado constitucional de direito: perspectiva teórico - comparativa e análise do caso brasileiro*. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Constituição) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2010. Disponível em: <[http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/8599/1/2010\\_MarceloDalmasTorelly.pdf](http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/8599/1/2010_MarceloDalmasTorelly.pdf)>. Acesso em: 15 ago. 2014. p. 69-70.

<sup>61</sup> TORELLY, Marcelo. *Justiça de transição e estado constitucional de direito: perspectiva teórico - comparativa e análise do caso brasileiro*. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Constituição) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2010. Disponível em: <[http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/8599/1/2010\\_MarceloDalmasTorelly.pdf](http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/8599/1/2010_MarceloDalmasTorelly.pdf)>. Acesso em: 15 ago. 2014. p. 268.



menos, legitimidade. Cabe ressaltar que Payne em seus estudos constatou que existem oito mecanismos performáticos de agentes para lidar com o passado: remorso, heroísmo, sadismo, negação, silêncio, ficção e mentira, amnésia e traição<sup>62</sup>, concluindo que deve ser adotada uma abordagem que enfatize a "*coexistência contenciosa*" ao invés de uma visão monolítica da história:

[...] Entre os extremos da visão cautelosa e da utópica quanto à resolução de conflitos existentes um modelo mais prático: a *coexistência contenciosa*. a coexistência contenciosa rejeita ordens ineficientes de censura e se filia ao diálogo democrático, mesmo para questões altamente facciosas, entendendo-o como saudável para as democracias. Ela rejeita a cura por meio de verdades oficiais inviáveis em favor de um múltiplo conjunto de verdades alegadas que refletem diferentes pontos de vistas políticos no interior da sociedade [...].<sup>63</sup>

Dessa forma, entende-se que o direito à verdade seja possível através de narrativas plurais constituídas com igualdade de oportunidades, ou seja: onde todos possam ter amplo acesso às "fontes de verdade". Narrativas preferencialmente das vítimas, claro que não só a elas, pois com isso não se tem o interesse apenas de erradicar as versões do passado existente, mais sim tentar pluralizá-las. Então o Direito à Verdade não busca encerrar o debate histórico, mas sim fomentá-lo.

O segundo ponto é afirmar que a verdade como direito induz ao amplo conhecimento dos fatos passados, o que possibilita a formulação e sustentação, na arena pública, de uma versão sobre este período. É antagônica a ideia de afirmação de uma "verdade" em face de uma "mentira". Nesse sentido, Dimoulis argumenta que os mecanismos transicionais de busca a verdade:

[...] Não permitem encontrar a 'verdade' sobre um período histórico> Arquivos estatais e testemunhos de pessoas com forte engajamento ideológico a favor ou contra o regime não permitem esclarecer causas e consequências da atuação do Estado, o que mina a promessa de verdade[...].<sup>64</sup>

Portanto, se busca através deste mecanismo apresentado é permitir conhecer, por via de arquivos estatais e testemunhos, os documentos obtidos secretamente pelo o estado, para

<sup>62</sup> PAYNE, Leigh. *Unsettling Accounts: neither truth nor reconciliation in confessions of state violence*. Durham e Londres: Duke University Press, 2008.

<sup>63</sup> " Between the cautionary and utopian extremes of conflict resolution lies a more practical model: contentious coexistence. Contentious coexistence rejects ineffective gag orders and embraces democratic dialogue, even over highly factious issues, as healthy for democracies. It rejects infeasible official and healing truth in favor of a multiple and contending truths that reflect different political viewpoints in society. Tradução Livre p. 218.

<sup>64</sup> DIMOULIS, Dimitri. Justiça de transição e função anistiantes no Brasil: hipostasiações indevidas e caminhos de responsabilização. In: DIMOULIS, Dimitri *et al* (Coord.). *Justiça de transição no Brasil: direito, responsabilização e verdade*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 101

depois após uma interpretação múltipla e não única, possa-se narrar tal período. Se isso for negado, está um aceite do que foi exposto para sociedade através de uma versão altamente ideologizada como se "pura" e "factível" fosse. Esta dimensão negativa do direito a verdade, pode não ser perfeita, ou ideal, porém a mesma permite um debate e o diálogo democrático.

No que tange ao direito à memória, Dimoulis através de seus estudos nos aponta que, "Exigir que o Estado adote e divulgue certas 'verdades' histórica viola o imperativo da neutralidade estatal diante das crenças e posições dos indivíduos"<sup>65</sup>.

O Direito a memória se conecta ao direito a verdade no ponto em que se busca afirmar na sociedade, em especial nas vítimas, para que estes apresentem uma pretensão de verdade para que assim ocorra a análise e a disputa democrática para construção da versão oficial sobre o passado.

Na visão de Torelly, se o direito à verdade reflete no conhecimento de informações, o direito a memória objetiva, no plano coletivo, "a inserção ou reinserção de determinadas narrativas no seio social"<sup>66</sup>. Dessa forma, este direito visa garantir a isonomia de todos os cidadãos, deixando que as suas histórias de lutas e resistências possam ser acessadas publicamente.

Para Torelly, o binômio verdade-memória, cumpre dois papéis na políticas transicionais, conforme ilustra:

[...] (I) o de promover o esclarecimento histórico da variados fatos e ainda, (II) o de promover a investigação social, na medida em que viabiliza a ampliação do espectro da narrativa nacional sobre o passado. Passa, portanto, a articular-se dentro da perspectiva de construir uma memória coletiva que contribuirá para aquilo que defino como um senso comum democrático'[...].<sup>67</sup>

Portanto, é se ter bem clara a funcionalidade de verdade, onde não se encontra uma verdade em fontes únicas, e sim em multiplicas fontes, para que assim possibilite que a sociedade tenha as informações para que está filtre e estabeleça um diálogo democrático, bem como tem que se ter a ideia fixa que direito a memória não se confunde com o da verdade,

---

<sup>65</sup> DIMOULIS, Dimitri. Justiça de transição e função anistiantes no Brasil: hipostasias indevidas e caminhos de responsabilização. In: DIMOULIS, Dimitri *et al* (Coord.). *Justiça de transição no Brasil: direito, responsabilização e verdade*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 104.

<sup>66</sup> TEITEL, Ruti, Transitional justice geneology. Harvard Human Rights Journal, 2003, vol. 16. p. 69-94. Disponível em: <[http://www.wh.agh.edu.pl/other/materialy/105\\_2012\\_02\\_03\\_02\\_02\\_42\\_Teitel\\_Transitionaljusticegeneology.pdf](http://www.wh.agh.edu.pl/other/materialy/105_2012_02_03_02_02_42_Teitel_Transitionaljusticegeneology.pdf)>. Acesso em: 20 set. 2014.p. 271.

<sup>67</sup> TEITEL, Ruti, Transitional justice geneology. Harvard Human Rights Journal, 2003, vol. 16. p. 69-94. Disponível em: <[http://www.wh.agh.edu.pl/other/materialy/105\\_2012\\_02\\_03\\_02\\_02\\_42\\_Teitel\\_Transitionaljusticegeneology.pdf](http://www.wh.agh.edu.pl/other/materialy/105_2012_02_03_02_02_42_Teitel_Transitionaljusticegeneology.pdf)>. Acesso em: 20 set. 2014.p. 271.

este busca que a sociedade tenha este acesso as informações, sem resistência do estado ou de interessados no silêncio. Assim, no próximo capítulo tem como objetivo apontar os meio de políticas públicas para implantação destes direitos.

## 4 POLÍTICAS PÚBLICAS QUE VISAM A PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS A MEMÓRIA E VERDADE.

O interesse dos acadêmicos sobre este tema vem tomando cada vez mais espaços nos bancos escolares, bem como está cada vez mais em voga em debates políticos. Dessa forma, nesse capítulo busca-se um conceito de políticas públicas e, após, passa-se a verificar a possibilidade de se exercer as políticas públicas para viabilizar a justiça de transição. Encerra-se o capítulo com a análise de casos concretos sobre o tema.

### 3.1. Conceito de Políticas Públicas

O termo Políticas Públicas, refere-se às atividades que dizem respeito à ação do governo<sup>68</sup>. O conceito de política é derivado do adjetivo originado de polis (*politikós*), que significa tudo que se refere à cidade e, conseqüentemente, o que é urbano, civil, público e até mesmo sociável e social<sup>69</sup>. Por outro viés, política pode ser conceituada como aquilo que "é habitualmente empregado para indicar atividade ou conjunto de atividades que têm de algum modo, como termo de referência, a polis, isto é, o Estado"<sup>70</sup>.

Este conjunto de atividades pode ser dividido por sujeito ou objeto da ação. Nessa visão, o Estado figura como sujeito da ação, tendo em vista que o mesmo é quem pode comandar ou proibir algo, ou seja, é quem possui o domínio exclusivo sobre o determinado território, legislando com normas que se impõem a todos. O Estado só figura como Objeto da ação quando partir da sociedade civil a iniciativa com o intuito de realizar uma reforma na ação do Estado<sup>71</sup>.

Com essa singela pincelada no que significa política, passa-se à análise do conceito de Políticas Públicas, que é "justamente a atividade que busca, pela concentração institucional

<sup>68</sup>DIAS, Reinaldo. *Políticas públicas: princípios, propósitos e processos*. São Paulo: Atlas, 2012.

<sup>69</sup> BOBBIO, Norberto. Política. In: BOBBIO, Norberto; MATEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1998. Disponível em: <[http://minhateca.com.br/atilamunizpa/Documentos/BOBBIO\\*2c+Norberto.+Dicion\\*c3\\*a1rio+de+pol\\*c3\\*adica%281%29,2930014.pdf](http://minhateca.com.br/atilamunizpa/Documentos/BOBBIO*2c+Norberto.+Dicion*c3*a1rio+de+pol*c3*adica%281%29,2930014.pdf)>. Acesso em: 13 ago. 2014.p. 954

<sup>70</sup> BOBBIO, Norberto. Política. In: BOBBIO, Norberto; MATEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1998. Disponível em: <[http://minhateca.com.br/atilamunizpa/Documentos/BOBBIO\\*2c+Norberto.+Dicion\\*c3\\*a1rio+de+pol\\*c3\\*adica%281%29,2930014.pdf](http://minhateca.com.br/atilamunizpa/Documentos/BOBBIO*2c+Norberto.+Dicion*c3*a1rio+de+pol*c3*adica%281%29,2930014.pdf)>. Acesso em: 13 ago. 2014.p.160

<sup>71</sup> ANDRADE, Nair Aparecida. *Políticas públicas: conceito e práticas*. Belo Horizonte: SEBRAE/MG, vol. 7, 2008. Disponível em: <<http://www.agenda21comperj.com.br/sites/localhost/files/MANUAL%20DE%20POLITICAS%20P%C3%9ABLICAS.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2014.p. 5

do poder, sanar os conflitos e estabilizar a sociedade pela ação da autoridade; é o processo de construção de uma ordem"<sup>72</sup> forneça subsídios necessários para que a sociedade busque paz, harmonia e felicidade. Desse modo, as condições para tal intento devem - ou ao menos deveriam - ser proporcionadas pelo Estado através de políticas públicas.

As políticas públicas surgiram como um subcampo dentro da disciplina de Ciências Políticas entre os anos de 1960 a 1970, Souza<sup>73</sup> considera que a área de políticas contou com quatro grandes "pais" fundadores: Além de Laswell, Herbert Alexander Simon, Charles E. Lindblom e David Easton.

Quando a política é associada à ação dos governos, é vista como a atividade através da qual são conciliados os diferentes interesses, dentro de uma participação no poder, proporcional à sua importância para o bem-estar e à sobrevivência de toda a comunidade. Dessa forma, entende-se que a utilização da política deve ser exercida de uma forma que proteja os direitos do cidadão e humanos, portanto, deve ser desempenhada de forma que não ocorra uso de violência indevida. Busca-se a reconciliação de um passado ou de pontos de vistas diferentes de uma forma ética sem o uso de coerção. Conforme ilustra Lima, Waner Gonçalves em seu artigo *Políticas públicas: discussão de conceito*, refere que "embora uma política pública implique decisão política, nem toda decisão política chega a constituir uma política pública"<sup>74</sup>.

Assim sendo, políticas públicas devem ser vistas como um conjunto de procedimentos que expressam relação de poder. Estes, por sua vez, são voltados a solucionar conflitos no que se refere aos bens públicos. Em outras palavras, a política implica a possibilidade de se resolverem conflitos de forma pacífica.

A palavra política pode assumir diferentes significados, porém, é unânime que todos os prováveis significados de alguma forma se relacionam com posse, manutenção ou distribuição de poder. Posto isso, é evidente mencionar que o poder constitui um elemento básico na implementação de políticas, não sendo diferente para aplicação de políticas públicas, tendo em vista que ela deriva da política<sup>75</sup>.

---

<sup>72</sup> SOUZA, Celina. Políticas Públicas: uma revisão da literatura. *Sociologias*, Porto Alegre, ano 8, n. 16, jul/dez 2006, p. 20-45. Disponível em: < [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1517-45222006000200003&lng=pt&nrm=iso&userID=-2](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222006000200003&lng=pt&nrm=iso&userID=-2). Acesso em: 6 ago. 2014.

<sup>73</sup> . SOUZA, Celina. Políticas Públicas: uma revisão da literatura. *Sociologias*, Porto Alegre, ano 8, n. 16, jul/dez 2006, p. 20-45. Disponível em: < [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1517-45222006000200003&lng=pt&nrm=iso&userID=-2](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222006000200003&lng=pt&nrm=iso&userID=-2). Acesso em: 6 ago. 2014.

<sup>74</sup> RUA, Maria das Graças. *Políticas Públicas*. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração/UFSC, 2009. Disponível em: < [http://portal.virtual.ufpb.br/biblioteca-virtual/files/pub\\_1291087408.pdf](http://portal.virtual.ufpb.br/biblioteca-virtual/files/pub_1291087408.pdf)>. Acesso em: 5 jul. 2014. p.5

<sup>75</sup> DIAS, Reinaldo. *Políticas públicas: princípios, propósitos e processos*. São Paulo: Atlas, 2012. p. 3.

Portanto, Políticas Públicas constituem um elemento comum da política e das decisões do governo e da oposição. Dessa forma, analisam-se políticas em uma ótica de buscar estabelecer políticas públicas sobre determinados temas, ou até mesmo influenciá-las. É fundamental para uma boa atividade de governo a criação de projetos e gestão e avaliação de políticas públicas<sup>76</sup>.

A política pública se utiliza de significados destinos, com uma abrangência maior ou menor: ora aponto um campo de atividade, ora um propósito político bem concreto, ou um programa de ação ou resultado obtidos por um programa<sup>77</sup>.

Ocorre uma certa variação quanto as definições de políticas públicas. As definições divergem como se percebe nas definições abaixo, indicada nas literaturas de Dagnino<sup>78</sup>, Souza<sup>79</sup>, Fernández<sup>80</sup>, Parsons<sup>81</sup>.

Para, Linn: uma política é um conjunto de ações do governo que irão produzir efeitos específicos, já para, Peters: política pública é a soma das atividades dos governos, que agem diretamente ou através de delegações, e que influenciam a vida dos cidadãos. Nesse sentido na visão de Lasswell: decisões e análise sobre políticas pública implicam responder às seguintes questões: quem ganha o quê, por quê e que diferença faz, Hecló entendia que uma política é o curso de uma ação ou inação (não-ação), mais do que ações ou decisões específicas e para Dye: Política é tudo aquilo que os governos decidem fazer ou não

Dagnino sintetiza dentre todos esses conceitos em três elementos principais: em uma política há sempre uma teia de decisões e ações que alocam (implementam) valores; uma instância que, uma vez constituída, vai conformando o contexto no qual as decisões futuras serão tomadas; e, mais do que uma única decisão, o envolvimento de uma teia de decisões e o desenvolvimento de ações no tempo<sup>82</sup>.

<sup>76</sup> DIAS, Reinaldo. *Políticas públicas: princípios, propósitos e processos*. São Paulo: Atlas, 2012. p.4

<sup>77</sup> FERNANDEZ, Antonio. Las políticas públicas. In: BADIA, Miguel. *Manual de ciencias política*. 3. ed. Madrid: Tecnos, 2006, p. 495-517. disponível em: <<https://pt.scribd.com/doc/22550026/Miguel-Caminal-B-Manual-de-Ciencia-Politica-Completo>>. Acesso em: 2 jul. 2014., p. 495-517

<sup>78</sup> DAGNINO, Renato. *Gestão estratégica de análise política: metodologias para análise e implementação*. Taubaté: Cabral Editora e Livraria Universitária, 2002.

<sup>79</sup> SOUZA, Celina. Políticas Públicas: uma revisão da literatura. *Sociologias*, Porto Alegre, ano 8, n. 16, jul/dez 2006, p. 20-45. Disponível em: < [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1517-45222006000200003&lng=pt&nrm=iso&userID=-2](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222006000200003&lng=pt&nrm=iso&userID=-2). Acesso em: 6 ago. 2014.p. 20-45.

<sup>80</sup> FERNANDEZ, Antonio. Las políticas públicas. In: BADIA, Miguel. *Manual de ciencias política*. 3. ed. Madrid: Tecnos, 2006, p. 495-517. disponível em: <<https://pt.scribd.com/doc/22550026/Miguel-Caminal-B-Manual-de-Ciencia-Politica-Completo>>. Acesso em: 2 jul. 2014. p. 495-517

<sup>81</sup> PARSONS. Wayne. *Public policy: an introduction to the theory and practice of policy analysis*. Cheltenham and Northampton: Edward Elgar Publishing, 2003.

<sup>82</sup> DAGNINO, Renato. *Gestão estratégica de análise política: metodologias para análise e implementação*. Taubaté: Cabral Editora e Livraria Universitária, 2002. p.159.

O Estado necessita desenvolver ações para proteger e desenvolver diversas áreas, tais como saúde, educação, meio ambiente e restauração do seu passado. Uma das formas de atingir esses resultados é através de políticas públicas. Uma formulação atualizada da relevância destas políticas públicas é o que consta dos documentos do Ministério da Saúde:

Políticas públicas configuram decisões de caráter geral que apontam rumos e linhas estratégicas de sua atuação governamental, reduzindo os efeitos da descontinuidade administrativa e potencializando os recursos disponíveis ao tornarem públicas, expressas e acessíveis à população e aos formadores de opinião as intenções do governo no planejamento de programas, projetos e atividades<sup>83</sup>.

Posto de outra maneira, as Políticas Públicas são todas as ações, metas e planos que os governos, sejam esses nacionais, estaduais ou municipais, traçam para alcançar o bem-estar da sociedade e o interesse público. É através dela que os governantes direcionam as suas prioridades, as quais, via de regra, devem ser compatíveis com o interesses e expectativas da sociedade. Nesse ponto, cabe a reflexão de que o bem estar da sociedade é sempre definido pelo governo e não pela sociedade<sup>84</sup>.

Destaca-se que existem duas formas de abordagem das políticas públicas. Dentre elas, a abordagem estatista, conforme Secchi<sup>85</sup>, ensina:

As políticas públicas são, analiticamente, monopólio de atores estatais. Segundo esta concepção, o que determina se uma política é ou não "pública" é a personalidade jurídica do formulador. Em outras palavras, é política pública somente quando emanada de ator Estatal.<sup>86</sup>

Seguindo o mesmo pensamento, Salisbury<sup>87</sup> argumenta que a política pública consiste nas decisões autorizadas ou sancionadas pelos atores governamentais, significando, através desse entendimento, os resultados ou saídas de processos governamentais.

No entendimento de Rua<sup>88</sup>, a dimensão pública de uma política é dada pelo caráter jurídico imperativo, dessa forma, compreendem o conjunto de decisões e ações relativas à

<sup>83</sup> BORGES, Ricardo Neves. Qualidade do gasto público em educação e saúde: Uma análise microrregional em Goiás. 2012. Trabalho de conclusão de curso (Mestrado em desenvolvimento regional) – Faculdade de Direito, Universidade de Alves Faria (ALFA), 2012. Disponível em: <file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/qualidade-do-gasto-publico-em-educacao-e-saude-uma-analise-microregional-em-goias.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2014.

<sup>84</sup> DIAS, Reinaldo. *Políticas públicas: princípios, propósitos e processos*. São Paulo: Atlas, 2012. p.12

<sup>85</sup> SECCHI, Leonardo. *Políticas públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos*. São Paulo: Cengage Learning, 2010. p.2

<sup>86</sup> HECLO, H. Policy analysis. *British Journal of Political Science*, v. 2, n. 1, p. 83-108, jan. 1972.

<sup>87</sup> SALISBURY, Robert. The analysis of public policy: a search for theories and roles. In: THEODOULOU, Stella; CAHN, Matthew (Org.). *Public policy: the essential readings*. New Jersey: Prentice Hall, 1995.p. 34-37.

<sup>88</sup> RUA, Maria das Graças. *Políticas Públicas*. Florianópolis: Departamento de Ciências da

alocação imperativa de valores envolvendo bens públicos. Como complemento, o mesmo relata que não se pode confundir decisões privadas, que em seu bojo tenha interesse público, com atividades políticas ou políticas públicas. Desse modo, afirma que no caso de uma ação por parte da sociedade para tratar de um problema público, por exemplo, Movimento pela Cidadania contra a fome a Miséria, o famoso "movimento do Betinho", tem-se uma ação privada de interesse público. Diferentemente do Programa Bolsa Família, que consiste em uma política pública de combate à fome e à miséria<sup>89</sup>.

A outra abordagem de políticas públicas é a Abordagem Multicêntrica. Nesta não importa quem formula a política, mas sim a origem do problema a ser enfrentado. Isto a caracteriza. Assim, uma política recebe adjetivo de "Pública" se enfrentar algum problema público. Conforme Secchi, desempenham função públicas as: "Organizações privadas, organizações governamentais, organismos multilaterais, redes de políticas públicas, juntamente com atores estatais, protagonistas no estabelecimento das políticas públicas<sup>90</sup>".

Já Heidemann afirma que política pública deve ter a abordagem multicêntrica:

A perspectiva de política pública vai além de perspectiva de políticas governamentais, na medida em que o governo, com sua estrutura administrativa, não é a única instituição a servir à comunidade política, isto é, a promover "políticas públicas<sup>91</sup>".

Secchi, como fechamento, elabora em poucas palavras o conceito: "A política Pública recebe este adjetivo se tem a intenção de responder a um problema público", logo, tudo que estiver como seu objetivo proteger interesses sociais torna-se política pública<sup>92</sup>.

É sólido o entendimento de que as Políticas Públicas estão relacionadas a três grandes tendências planetária, tais quais: a globalização da economia, a transformação do Estado e o processo de descentralização. Essas tendências influenciam os programas

Administração/UFSC, 2009. Disponível em: < [http://portal.virtual.ufpb.br/biblioteca-virtual/files/pub\\_1291087408.pdf](http://portal.virtual.ufpb.br/biblioteca-virtual/files/pub_1291087408.pdf)>. Acesso em: 5 jul. 2014 p. 130.

<sup>89</sup> LIMA, Janice Shirley Souza. 2003. *Educação patrimonial na área do projeto Serra do Sossego Canaã dos Carajás (PA)*. Apresentado no Simpósio de Educação Patrimonial em Projetos Arqueológicos durante o XII Congresso da Sociedade de Arqueologia Brasileira, no período de 21 a 25 de Setembro de 2003, em São Paulo. p. 50.

<sup>90</sup> SECCHI, Leonardo. *Políticas públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos*. São Paulo: Cengage Learning, 2010.

<sup>91</sup> HEIDEMANN, Francisco G. Do sonho do progresso às políticas de desenvolvimento. In: HEIDEMANN, Francisco G.; SALM, José F. (Org.). *Políticas públicas e desenvolvimento: bases epistemológicas e modelos de análise*. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 2009. Disponível em: <<http://danielpinheiro.wikispaces.com/file/view/Pol%C3%ADticas+P%C3%ABlicas+e+Desenvolvimento+-+Cap+1.pdf>>. Acesso em: 12 jul. 2014. p. 3.

<sup>92</sup> SECCHI, Leonardo. *Políticas públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos*. São Paulo: Cengage Learning, 2010. p. 133.



nacionais de desenvolvimento, alteram o papel das instituições, reorientam o processo de integração nacional, pressionam por mudanças organizacionais, alteram a relação pública-privada, promovem o seguimento de novos atores políticos e fortalecem a territorialidade dos processos socioeconômico<sup>93</sup>.

#### **4.2 A viabilidade da Justiça de Transição a partir das Políticas Públicas**

Lidar com o passado autoritário de exceção e repressão é um desafio político e ético que muitas sociedades tendem a ultrapassar durante uma transição para democracia. Tal ponto leva os governos a se decidirem entre uma anistia ou o esquecimento. Pode-se citar como exemplo a França, que adotou duas leis de anistia na década de 50 com o objetivo de por fim a colaboração dos franceses com os nazistas. A denominada 'Síndrome de Vichy', que impôs o silêncio nas décadas de 50 e 60, corroborou com as políticas oficiais implantadas para "virar a página", não previnindo a obrigação da sociedade de reanalisar seu passado e lidar com seus efeitos.

O Brasil, em suas políticas, também optou pela anistia, porém, o sentimento e necessidade de "lembrar" do passado, de indicar os culpados e de amenizar o sofrimento das vítimas ainda permanecem. Nesse sentido, também pode-se citar a Espanha, que adotou a política do esquecimento, no entanto, na atualidade, este país está em busca da recuperação da memória, com o pensamento de que o passado não vai embora, perdurando até o momento presente<sup>94</sup>.

Mesmo diante dos países onde a questão é "tratada oficialmente", é evidente que diferentes grupos sociais vão em busca de retrabalhar a história, pois se envolvem em uma política mais abrangente da memória, ultrapassando até mesmo os limites dos regimes de transição. Nesse ponto, observa-se que incidem "irrupções de memórias"<sup>95</sup>.

O impulso de punir os abusos cometidos no passado está sempre em debate nas sociedades, principalmente após a punição dos Trinta Tiranos, que trouxe o retorno da

---

<sup>93</sup> DIAS, Reinaldo. *Políticas públicas: princípios, propósitos e processos*. São Paulo: Atlas, 2012. p.15.

<sup>94</sup> GONZÁLEZ, José M. *Spanish literature and the recovery of historical memory*. European Review, vol. 17, 2009, p.177-185. Disponível em: <[http://digital.csic.es/bitstream/10261/24972/1/European\\_Review.pdf](http://digital.csic.es/bitstream/10261/24972/1/European_Review.pdf)>. Acesso em: 22 mar. 2014.p.177-185

<sup>95</sup> WILDE, Alexander. *Irruptions of memory: expressive politics in Chile's transition to democracy*. Journal of Latin American Studies, vol. 31, n. 2, 1999. p.473-500. Disponível em: <<http://www.jstor.org/discover/10.2307/157911?uid=3737664&uid=2129&uid=2&uid=70&uid=4&sid=21104970904823>>. Acesso em: 20 mai. 2014.p.473-500.

democracia em Atenas<sup>96</sup>. Por outro lado, só após o Julgamento de Nuremberg que tais políticas de memória em geral se tornaram um alicerce principal para a mudança de regime.

Dessa forma, a dita justiça de transição não pode ser vista como um evento isolado, que só aconteceu uma vez e não se repete mais. Conforme exposto acima, a justiça transicional está sempre presente nas transições em diversos países, onde a mesma busca se adaptar às condições momentâneas e às mudanças que vão se realizando ao longo do tempo.

Portanto, se for realizada a análise histórica dos períodos após grandes guerras, se contata que houve a busca da aplicação imediata dos direitos humanos, através da incorporação de Tribunais Nacionais e criação de inúmeros Tribunais e sistemas regionais e internacionais para sua proteção.

Diante deste processo, surgem novas formas de abordar os direitos humanos e de cidadania. De modo mais proativo, as instituições passaram a se preocupar em desenvolver pautas para aplicação deste conceito de justiça para além de fronteiras e atribuições do judiciário. As chamadas políticas públicas de justiça e de direitos humanos buscam evitar que processos sociais possam a vir a ser fraudados por setores de vulnerabilidade, deixando cair por terra um sistema de justiça confiável, da mesma maneira em que busca estabelecer mecanismos para que o próprio Estado não venha a violar o processo, evitando que assim o processo não seja revitimizador<sup>97</sup>. O Ministério da Justiça, para atender a demanda da justiça de transição, atua em um conjunto significativo de políticas de justiça, que procuram viabilizar as políticas públicas.

O Ministério da Justiça busca um conjunto de políticas públicas para a memória. As políticas públicas de memória - conhecidas também como políticas de justiça- têm como meta a constituição de processos sociais de fortalecimento do cidadão, onde são buscadas medidas para que os atos repressivos não voltem a ser cometidos novamente. Nesse sentido, Hannah Arendt aduz que a verdade possui uma "força coercitiva" na realidade<sup>98</sup>. Destaca-se que

---

<sup>96</sup> ELSTER, Jon, *Closing the Books: Transitional Justice in Historical Perspective*. New York: Cambridge University Press, 1998. p.9-13.

<sup>97</sup> CARDOZO, José Eduardo; ABRÃO, Paulo. O guardião da memória: as políticas públicas de memória do ministério da justiça do Brasil. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*. Brasília: Ministério da Justiça, n. 06, jul/dez. 2011, p. 10-21. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?Team={67064208-D044-437B-9F24-96E0B26CB372}>>. Acesso em: 3 ago. 2014.p. 10-11

<sup>98</sup> ARENDT, Hannah. *A vida do espírito*. 4. ed. Rio de Janeiro: Relume - Dumará, 2000. Disponível em: <[http://www.portalgens.com.br/portal/images/stories/pdf/arendt\\_a\\_vida\\_do\\_pensar.pdf](http://www.portalgens.com.br/portal/images/stories/pdf/arendt_a_vida_do_pensar.pdf)>. Acesso em: 20 set. 2014. p.46.

Foucault sempre criticou a ideia de uma "verdade única", onde mostrou o risco de constituir-se, na busca dessa verdade única, uma forma autoritária de dominação<sup>99</sup>.

O desenvolvimento da justiça de transição no direito permitiu que, a partir da sua racionalidade prática, pôde ser incorporado nas categorias teóricas um vocabulário normativo. Pode-se dizer de uma forma simples que o "Direito à verdade" passou a ser visto como o acesso da população à informação e ao conhecimento dos fatos. Por outro lado, o "Direito à Memória" é visto como um campo de atuação política para construção de referentes sociais sobre o passado. Assim, passa o direito à verdade a ser visto como uma dimensão objetiva dos fatos, em contraponto ao direito à memória, conforme aponta o Paul Ricoeur e Reyes Matte, já que este é a subjetividade da lembrança individual e coletiva à experiência da vida<sup>100</sup>.

Conforme visto acima, é possível constatar que o direito à memória depende da efetivação do direito à verdade, pois a busca pela memória é um caminho necessário para certas verdades. De acordo com uma frase marcante de Paul Celan, "ninguém testemunha pelas testemunhas". De tal modo, o direito à memória e à verdade funcionam de forma entrecruzada e complementar. Sendo assim, no próximo subtítulo, vai se buscar apontar os casos em que a justiça de transição foi aplicada através das políticas públicas para melhor compreensão deste trabalho.

### 4.3 Casos de incidências

Para a justiça de transição se tornar efetiva, ela também tem de ocorrer através das políticas públicas, que, por sua vez, frequentemente criam projetos para aproximar a sociedade com os fatos passados, para assim realizar uma busca democrática da memória. Um destes projetos é a criação das *Caravanas da Anistia*, onde através da Comissão da Anistia e do Ministério da Justiça, pelo intermédio de um conjunto de políticas, vêm implementando o direito à reparação moral e econômica dos perseguidos políticos. Este projeto teve início em abril de 2008, denominado como "*Anistia Política: educação para democracia, cidadania e os direitos humanos*". A atuação deste projeto se dá através das políticas de memória e de verdade referentes ao período de repressão ditatorial, elaboradas e implementadas a partir de práticas educativas desde e para os direitos humanos, tendo como objetivo aprofundar o

---

<sup>99</sup> FOUCAULT, Michel. Verdade e Poder. In: \_\_\_\_\_. Microfísica do poder. 25. ed. São Paulo: Graal, 2012, p.4-11.

<sup>100</sup> RICOEUR, Paul. O justo. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

processo de justiça de transição, de onde a concretude tem se dado espacialmente através das "Caravanas da Anistia"<sup>101</sup>.

As Caravanas da Anistia realizam sessões públicas itinerantes para apreciação de requerimentos de anistia políticas, as quais são acompanhadas por atividades educativas e culturais, promovidas pelo Ministério da Justiça e pela Comissão de Anistia. Salienta-se que a Comissão é o órgão responsável pelo reconhecimento oficial dos atos cometidos nos períodos de exceção, isso na plena abrangência do termo, em favor de brasileiros e estrangeiros que se envolveram em perseguições políticas e que ensejam o direito constitucionalmente assegurado a reparação<sup>102</sup>.

É uma política pública de educação em direitos humanos, que tem por objetivo resgatar, preservar e divulgar a memória política, em especial dos períodos de exceção, estimulando e tentando difundir o debate junto à sociedade civil em torno dos temas da anistia política, da democracia e da justiça de transição.

Entre os objetivos das Caravanas, encontra-se a busca pela descentralização das sessões regulares da Comissão de Anistia, que ocorrem ordinariamente na capital federal. Como a própria denominação faz alusão, as caravanas se realizam de forma itinerante, ou seja, percorrendo as localidades do Brasil onde ocorreram perseguições políticas e garantindo uma ampla participação da sociedade civil nos atos reparatórios oficiais. Possibilita-se, assim, o sentido histórico do conceito de anistia, reconectando a memória do período às amplas mobilizações da sociedade na pré-redemocratização<sup>103</sup>.

Os requerimentos de anistia política são analisados por conselheiros e conselheiras - atualmente são vinte e dois conselheiros - membros da sociedade civil, nomeados pelo ministro do Estado da Justiça, que prestam serviço de relevante interesse público, *pro bono*, cuja função se baseia em apreciar semanalmente os mais de 63 mil processos protocolados na Comissão de Anistia. Estes são responsáveis pela análise dos pedidos, pelo relato dos fatos e documentos constantes no processo, pela formação de um juízo sobre o conjunto dos documentos e meios comprobatórios da perseguição permitidos pela ordem jurídica brasileira,

---

<sup>101</sup> SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. Nova sociabilidades, novos conflitos, novos direitos. In: PINHEIRO, José Ernane; SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; DINIZ, Melillo; SAMPAIO, Plínio de Arruda (Org.). *Ética, justiça e direito*. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1997.

<sup>102</sup> BRASIL. Lei n. 10. 559, de 13 de novembro de 2002. *Regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110559.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110559.htm)>. Acesso em: 2014

<sup>103</sup> JUNIOR, Paulo Abrão Pires, CARLET, Flávia, FRANTZ, Daniela, FERREIRA, Kelen Mergali Model, OLIVEIRA, Vanda Davi Fernandes de. II Reunião de Grupo de Estudos sobre internacionalização do Direito e Justiça de Transição (IDEJUST). *As Caravanas da Anistia, Um mecanismo privilegiado da justiça de transição brasileira*.p.5

pela interpelação e escuta das manifestações dos ex-perseguidos e pelo debate com os demais conselheiros sobre a possibilidade de conceder ou não o reconhecimento da condição de anistiado político - de natureza reparatória moral - e em casos afirmativos, verificar posteriormente a pertinência do direito a uma reparação econômica<sup>104</sup>.

Portanto, as Caravanas da Anistia têm cumprido uma função estratégica para o processo justicial, tendo em vista que ao mesmo tempo que concedem efetivamente o direito constitucional à reparação, constituem em iniciativa para: a) reapropriação do conteúdo histórico-originário da anistia política brasileira; b) democratização do acesso à justiça; c) construção de uma justiça restaurativa; d) mobilização social em torno de necessidade de uma justiça de transição; e) promoção de uma cultura jurídico-política fundamentada na educação para os direitos humanos e para o direito à memória e à verdade.<sup>105</sup>

Desse modo, conforme o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH III)<sup>106</sup> e o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos<sup>107</sup>, onde a comissão da anistia busca a efetivação das suas atividades educativas, na visão dos direitos humanos, a educação é considerado um meio para que ocorra a formação de uma sociedade igualitária, capaz de articular afirmação de valores, bem como exercício de práticas sociais que expressem a cultura dos direitos humanos para formação de uma consciência cidadã. Para Candau, educar é "um dos componentes fundamentais destes processos se relaciona a 'educar para o nunca mais', para resgatar a memória histórica, romper a cultura do silêncio e da impunidade que ainda está muito presente em nossos países."<sup>108</sup>

Na visão de Claudia Ortiz:

[...] nas escolas e universidades, a educação que recebemos através dos livros e manuais de história está baseada em uma versão parcial acerca da realidade nacional, que responde aos interesses dominantes daqueles que têm o poder

<sup>104</sup> JUNIOR. Paulo Abrão Pires, CARLET. Flávia, FRANTZ. Daniela, FERREIRA. Kelen Mergali Model, OLIVEIRA. Vanda Davi Fernandes de. II Reunião de Grupo de Estudos sobre internacionalização do Direito e Justiça de Transição (IDEJUST). *As Caravanas da Anistia, Um mecanismo privilegiado da justiça de transição brasileira*.p.5

<sup>105</sup> \_\_\_\_\_. *As Caravanas da Anistia, Um mecanismo privilegiado da justiça de transição brasileira*.p.6

<sup>106</sup> BRASIL. *Programa Nacional de Direitos Humanos*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2010. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/direito-para-todos/programas/pdfs/programa-nacional-de-direitos-humanos-pndh-3>>. Acesso em: 15 abr. 2014.

<sup>107</sup> BRASIL. *Programa Nacional de Direitos Humanos*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2010. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/direito-para-todos/programas/pdfs/programa-nacional-de-direitos-humanos-pndh-3>>. Acesso em: 15 abr. 2014..

<sup>108</sup> CANDAU, Vera Maria. Educação em direitos humanos: Desafios atuais. In: *Educação em Direitos Humanos: Fundamentos teórico-metodológicos*. João Pessoa: Editora Universitária, 2007, p. 405

hegemônico, e que buscam privilegiar uns feitos sobre outros, invisibilizando a realidade das vítimas da violência sociopolítica.<sup>109</sup>

Dessa forma, pode-se afirmar que as Caravanas ganham um destaque especial para a juventude, que não vivenciou os anos de repressão. A mensagem assinalada é de que a democracia não é um processo acabado, mas aberto, logo, está sujeita a avanços e retrocessos. Essa percepção permite aos jovens se inserirem no atual contexto como protagonistas da história nacional<sup>110</sup>. Assim, as Caravanas da Anistia colocam em prática uma educação voltada para os direitos humanos, motivando uma formação crítica e participativa de diferentes setores da sociedade frente à vida política e social do país.

Há também o projeto *Marcas da Memória*, o qual se deu através de uma política pública construída no espaço de atuação da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. Como o próprio edital do projeto aduz, o seu objetivo é expandir a dimensão da:

Reparação individual em um processo de reflexão e aprendizado coletivo, fomentando iniciativas locais, regionais e nacionais que permitam àqueles que viveram um passado sombrio, ou que a seu estudo se dedicaram, dividir leituras de mundo que permitam a reflexão crítica sobre um tempo que precisa ser lembrado e abordado sob auspícios democráticos.<sup>111</sup>

Este projeto está dividido em cinco eixos. O primeiro é o da promoção de audiências públicas voltadas a duas finalidades primordiais, sendo a primeira servir com um espaço de "escuta pública dos perseguidos políticos"<sup>112</sup>, onde os agentes que protagonizaram tais perseguições pelo Estado ditatorial podem afirmar e reafirmar publicamente suas memórias e versões sobre os fatos ocorridos. As audiências são chamadas de "Sessões temáticas". A segunda finalidade deste eixo é a de publicamente debater e refletir sobre as responsabilidades e os deveres de todos aqueles que, no presente, convivem em um estado de direito que garante

<sup>109</sup> ORTIZ, Claudia Girón et alli. La Dimensión Simbólica y Cultural de La Reparación Integral. Material Pedagógico sobre Reparación Integral. Colômbia: abril, 2006

<sup>110</sup> ABRÃO, Paulo; GENRO, Tarso. *Anistia e Democracia*. Disponível em: <<http://oabrj.jusbrasil.com.br/noticias/851280/artigo-anistia-e-democracia-tarsogenro-e-paulo-abrao>>. Acesso em: 12 nov. 2013. p.18.

<sup>111</sup> COMISSÃO DE ANISTIA. 2012. Edital da Terceira Chamada Pública do Projeto Marcas da Memória da Comissão de Anistia. Brasil maio de 2012. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/data/pages/MJ20Bf8DBITEMIDDB66A11972EE4432A7654440E32B2B6CPTBRIE.htm>. Acesso em: 09 nov. 2013.

<sup>112</sup> COMISSÃO DE ANISTIA. 2012. Edital da Terceira Chamada Pública do Projeto Marcas da Memória da Comissão de Anistia. Brasil maio de 2012. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/data/pages/MJ20Bf8DBITEMIDDB66A11972EE4432A7654440E32B2B6CPTBRIE.htm>. Acesso em: 09 nov. 2013.

o qualificativo constitucional democrático, mas que ainda passa pelas tensões próprias de um processo incompleto de transição.

Já o segundo eixo é da história oral, que consiste na execução de entrevista com os perseguidos políticos, baseada em um critério "teórico-metodológico próprio da história oral"<sup>113</sup>. O terceiro eixo trata das publicações que a Comissão da Anistia tem organizado com vistas à máxima divulgação da temática. Trata-se de investir tanto na aplicação do acesso como nos debates teóricos sobre a justiça de transição, como também nas memórias dos perseguidos políticos.

No quarto eixo, há a referência da implementação de núcleos de assistência às vítimas e testemunhas, os quais têm como objetivo (I) a atenção às vítimas de violência do Estado; (II) a capacitação de profissionais da área da psicologia para atendimento específico e direcionado dessas vítimas, (III) a constituição de marcos metodológicos ou estratégias de abordagem sobre os contextos de violência que envolvem as vítimas do Estado e (IV) a criação de uma rede social sobre o tema.

No quinto e último, são chamadas as políticas públicas de fomento às iniciativas da sociedade civil. Por meio de editais públicos, a Comissão abre espaço para que entidades sem fins lucrativos apresentem seus projetos destinados “à ampliação do seu impacto social das políticas públicas de preservação, divulgação e formação da memória da Anistia Política e do processo de Justiça de Transição do Brasil.”<sup>114</sup>

Portanto, o projeto *Marcas da Memória* demonstra que a parceria entre Estado e sociedade é, na verdade, uma condição para as ações que envolvam as questões de memória. Para Elisabeth Jelin, quando se trata de políticas de memória e verdade,

[...] no hay una division del trabajo entre el Estado y la sociedad, en el sentido de que la justicia institucional es una tarea del Estado y la memoria simbolica está en manos de la sociedad. Mas bien, en todos los ambitos en que se plantean las cuestiones ligadas al pasado, tanto actores estatales como sociales entran en escena.<sup>115</sup>

<sup>113</sup> COMISSÃO DE ANISTIA.2012. Edital da Terceira Chamada Pública do Projeto Marcas da Memória da Comissão de Anistia. Brasil maio de 2012. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/data/pages/MJ20Bf8DBITEMIDDB66A11972EE4432A7654440E32B2B6CPTBRIE.htm> . Acesso em: 10/10/2014.

<sup>114</sup> COMISSÃO DE ANISTIA.2012. Edital da Terceira Chamada Pública do Projeto Marcas da Memória da Comissão de Anistia. Brasil maio de 2012. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/data/pages/MJ20Bf8DBITEMIDDB66A11972EE4432A7654440E32B2B6CPTBRIE.htm> . Acesso em: 10/10/2014.

<sup>115</sup> JELIN, E. 2009 ¿Quiénes? ¿Cuándo?¿Para que? Actores y escenarios de las memorias. In: R. VINYES (ed), El Estado y la memoria: gobiernos y ciudadanos frente a los traumas de la historia. Buenos Aires, Del NuevoExtremo. p.67-116.

É muito importante salientar também o ensinamentos de Moreira Filho a onde reflete sobre este projeto:

[...]condição indispensável para uma sociedade mais justa e madura que ela seja capaz de rememorar a sua história, vivendo uma experiência que a sensibilize, que a faça sentir na pele o paradoxo do testemunho, que aguce os seus sentidos para o murmúrio das vítimas, que a ajude a congelar o tempo linear na irrupção de um instante, no qual lampeja o vislumbre de um futuro. Um futuro apoiado no esforço presente de ressignificação do passado na abertura do espaço para a intervenção política, capaz de tecer e concretizar planos para um futuro no qual nada se perca.<sup>116</sup>

Por fim, a aplicação das políticas públicas buscam a pluralidade democrática, dando ao Estado um papel de articulador de projetos de memória, ao invés de disputar contra a memória, o Estado passa a colaborar com a divulgação e a publicização das memórias, viabilizando um tratamento isonômico das partes que passaram por tal período repressivo. Isso tudo tem um reflexo de iniciativas culturais inovadoras e criativas, com abrangência ímpares, que se tornam cada vez mais fortes e viabilizam o acesso ao direito à memória e à verdade.

---

<sup>116</sup> SILVA FILHO, J. C. M. Dever de memória e a construção da história viva: a atuação da Comissão de Anistia do Brasil na concretização do direito à memória e à verdade. In:PADRÓS, E. S. et. al. (Orgs.). *A ditadura de segurança nacional no Rio Grande do Sul (1964-1985): história e memória*. v. 4, Porto Alegre: Corag, 2009.p. 224.



## 5 CONCLUSÃO

A partir do estudo da justiça de transição, verificou-se a extrema importância desta, ao viabilizar a transição de um período de repressão para um período democrático. É interessante visualizar que apesar dessa justiça ser aplicada por diversos países, não há um mecanismo padrão, pois com o passar da história foi constatado que cada país tem suas peculiaridades, cultura e religião, os quais implicam a diversidade de meios e instrumentais para a concretização da justiça transicional.

Esta justiça busca a retomada gradativa da confiança da sociedade para com o Estado, pois anos de repressão não são esquecidos de um dia para outro. Além disso, busca-se rememorar a história desses anos. Salienta-se que a história à qual há a referência, não é a história que o Estado em um determinado período repressivo “produziu” e ao povo apresentou, haja vista que, conforme relatado no primeiro e segundo capítulo, a história de uma única fonte é muito temerária, tendo em vista que só se teria uma das versões dos fatos. A história que chega à sociedade através de grande parte dos meios institucionais é a história dos vencedores sobre os vencidos, dos opressores, em detrimento da visão e percepção do contexto gerada pelos oprimidos. O direito à memória e à verdade busca, então, romper com esta unilateralidade histórica, que gera apenas revolta e a falta de consciência e conhecimento acerca da veracidade dos fatos ocorridos na evolução política e cultural da nação.

Porém, a busca dos fatos, dos quais seu direito cabe à sociedade, se dá através do direito à verdade e à memória, onde tais garantias, dada a sua extrema importância, foram elencadas como direitos fundamentais, conforme visto no segundo capítulo.

O direito à verdade nada mais é do que um direito que assegura a busca dos fatos, de uma forma democrática, descentralizada, ou seja, o acesso a informações, a arquivos e documentos, bem como a tomada de depoimentos dos agentes e familiares das vítimas. Por intermédio desses, buscam-se as provas e o real conteúdo fático inserido naquele contexto de opressão. Este direito está dentro do direito à informação, tendo em vista que tal busca traz consigo o objetivo de dar à sociedade a informação para que a mesma filtre e tire suas medidas, possibilitando que assim o Estado, “monte” a história de uma forma mais democrática e imparcial, juntamente à sociedade.

O direito à memória é mais voltado à divulgação dos fatos, porém, é importante relatar que tal direito traz em seu bojo um aspecto inclusive reparativo. Pois, além de ter o objetivo de que a história fique marcada de uma forma democrática e permitir o acesso de todos a essa história, pode também, através de monumentos, reparar de uma forma moral as vítimas dos períodos de exceção. Efetua-se, assim, uma divulgação histórica, pois o monumento ficará para gerações posteriores, para que não se esqueçam dos fatos ocorridos, para que estes não voltem a se repetir, bem como com a finalidade de proporcionar reparação às vítimas de uma forma moral, gravando seus nomes na história ou tornando-as símbolos de resistência das opressões e violações ditatoriais.

Para viabilizar a justiça de transição e o acesso ao direito à memória e à verdade, utilizam-se como ferramenta as políticas públicas, as quais estão cada dia mais presentes nos debates entre os acadêmicos e até mesmo políticos. A política pública é o campo por meio do qual se aplicam as medidas para possibilitar a justiça de transição, por exemplo, através de projetos e criação de comissões, onde se busca a efetivação do direito à verdade e à memória.

As políticas públicas, então, são o meio que liga todo esse sistema, onde se viabiliza a busca da verdade e a divulgação da memória, bem como a reparação das vítimas. Dessa forma, viu-se que a busca pela transição não se dá repentinamente e que esta não tem começo, meio e fim pré-determinados. Vê-se a justiça transicional concretizada em movimentos como as Caravanas e em projetos como o Marcas da Memória.

Na Alemanha, até hoje há a possibilidade de visitas a campos de concentração, para que o mundo inteiro veja as atrocidades que lá foram cometidas e não venha a realizá-las novamente. No Brasil, nos últimos anos, foram dados passos importantes para a implementação efetiva da justiça transicional, através da criação da Comissão da Verdade, cujos projetos buscam viabilizar o conhecimento da história.

A partir da análise da presente pesquisa, pode-se concluir que a justiça de transição está presente quase a todo momento no cotidiano social, nos relatos de livros, no processo de criação legislativa e até mesmo em monumentos do patrimônio público, com a finalidade de que tais atrocidades cometidas pela humanidade, não sejam totalmente apagadas da memória e da história, mas, que sirvam de legado, de modo a evitar que a humanidade volte a cometer tais excessos de crueldade, a fim de coibir o retrocesso cultural da nação, ou, nas palavras

utilizadas pelo projeto Memórias Reveladas: “Para que não se esqueça. Para que nunca mais aconteça”<sup>117</sup>.

---

<sup>117</sup> Disponível em: <http://www.memoriasreveladas.arquivonacional.gov.br/campanha/>. Acessado em 10/10/2014.

## REFERÊNCIAS

ABRAMO, Perseu. *10 anos de Anistia*. Disponível em: < <http://csbh.fpabramo.org.br/o-que-fazemos/memoria-e-historia/exposicoes-virtuais/anistia-30-anos-por-verdade-e-justica>>. Acesso em: 20 nov. 2013.

ABRÃO, Paulo et al. Justiça de transição no Brasil: o papel da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*. Brasília: Ministério da Justiça, n. 01, jan/jun 2009, p. 18.

ABRÃO, Paulo; GENRO, Tarso. *Anistia e Democracia*. Disponível em: <<http://oabrij.jusbrasil.com.br/noticias/851280/artigo-anistia-e-democracia-tarsogenro-e-paulo-abrao>>. Acesso em: 12 nov. 2013.

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

ANDRADE, Nair Aparecida. *Políticas públicas: conceito e práticas*. Belo Horizonte: SEBRAE/MG, vol. 7, 2008. Disponível em: <<http://www.agenda21comperj.com.br/sites/localhost/files/MANUAL%20DE%20POLITICAS%20P%20C%20ABLICAS.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2014.

ARENDT, Hannah. Ideologia e terror: uma nova forma de governo. In: \_\_\_\_\_. *Origens do totalitarismo*. 3. reim. São Paulo: Companhia das Letras, 1998. p. 512 – 532.

ARENDT, Hannah. O caso Dreyfus. In: \_\_\_\_\_. *Origens do totalitarismo*. 3. reim. São Paulo: Companhia das Letras, 1998. p. 111-146.

ARENDT, Hannah. *A vida do espírito*. 4. ed. Rio de Janeiro: Relume - Dumará, 2000. Disponível em: <[http://www.portalgens.com.br/portal/images/stories/pdf/arendt\\_a\\_vida\\_do\\_pensar.pdf](http://www.portalgens.com.br/portal/images/stories/pdf/arendt_a_vida_do_pensar.pdf)>. Acesso em: 20 set. 2014.

ARENDT, Hannah. *De la historia a la acción*. Barcelona: Paidós - I.C.E. de la Universidad Autónoma de Barcelona, 1995. Disponível em: <<http://rfdvcatedra.files.wordpress.com/2013/08/arendt-hannah-de-la-historia-a-la-accion.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2014.

ARENDT, Hannah. *Entre o passado e o futuro*. São Paulo: Perspectiva, 1997. Disponível em: <<https://docs.google.com/folderview?id=0B-YLV8egGwSudGJCc2NQTHJVVVvK>>. Acesso em: 20 set. 2014.

BAGGIO, Roberta Camineiro. Justiça de transição como reconhecimento: limites e possibilidades do processo brasileiro. In: SANTOS, Boaventura de Sousa *et al.* (Orgs.). *Repressão e memória política no contexto Ibero-brasileiro: estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal*. Brasília: Comissão de Anistia - Ministério da Justiça; Portugal: Universidade de Coimbra - Centro de Estudos Sociais, 2010, p. 258-285. Disponível em:

<[http://www.memoriasreveladas.arquivonacional.gov.br/media/Repre\\_Memoria\\_.pdf](http://www.memoriasreveladas.arquivonacional.gov.br/media/Repre_Memoria_.pdf)>. Acesso em: 15 set. 2014.

BERISTAIN, Martín *et al.* *Reconstruir el tejido social: un enfoque crítico de la ayuda humanitária*. 2. ed. Barcelona: Icaria, 2004. Disponível em: <[http://books.google.com.br/books?id=3ejkQ032C4gC&pg=PA11&lpg=PA11&dq=Reconstruir+el+tejido+social.+Un+enfoque+cr%C3%ADtico+de+la+ayuda+humanit%C3%A1ria&source=bl&ots=E9Q8at\\_TXF&sig=aeqkP12OPBcxrtlEXSNdMDsnQis&hl=pt-BR&sa=X&ei=nYNBVJmdN9CXgwSS04HwDQ&ved=0CDMQ6AEwAw#v=onepage&q=Reconstruir%20el%20tejido%20social.%20Un%20enfoque%20cr%C3%ADtico%20de%20la%20ayuda%20humanit%C3%A1ria&f=false](http://books.google.com.br/books?id=3ejkQ032C4gC&pg=PA11&lpg=PA11&dq=Reconstruir+el+tejido+social.+Un+enfoque+cr%C3%ADtico+de+la+ayuda+humanit%C3%A1ria&source=bl&ots=E9Q8at_TXF&sig=aeqkP12OPBcxrtlEXSNdMDsnQis&hl=pt-BR&sa=X&ei=nYNBVJmdN9CXgwSS04HwDQ&ved=0CDMQ6AEwAw#v=onepage&q=Reconstruir%20el%20tejido%20social.%20Un%20enfoque%20cr%C3%ADtico%20de%20la%20ayuda%20humanit%C3%A1ria&f=false)>. Acesso em: 01 out. 2014.

BERISTAIN, Carlos Martín. Justiça, verdad y reconciliación. In: \_\_\_\_\_. *Justicia y Reconciliación: el papel de la verdad y la justicia en la reconstrucción de sociedades fracturadas por la violència*. Cuadernos de Trabajo de Hegoa. Bilbao, n. 27, 2000, p. 7-16. Disponível em: <<http://www.ehu.es/ojs/index.php/hegoa/article/viewFile/10796/10070>>. Acesso em: 15 ago. 2014.

BOBBIO, Norberto. Política. In: BOBBIO, Norberto; MATEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1998. Disponível em: <[http://minhateca.com.br/atilamunizpa/Documentos/BOBBIO\\*2c+Norberto.+Dicion\\*c3\\*a1rio+de+pol\\*c3\\*adica%281%29,2930014.pdf](http://minhateca.com.br/atilamunizpa/Documentos/BOBBIO*2c+Norberto.+Dicion*c3*a1rio+de+pol*c3*adica%281%29,2930014.pdf)>. Acesso em: 13 ago. 2014.

BORGES, Ricardo Neves. Qualidade do gasto público em educação e saúde: Uma análise microrregional em Goiás. 2012. Trabalho de conclusão de curso (Mestrado em desenvolvimento regional) – Faculdade de Direito, Universidade de Alves Faria (ALFA), 2012. Disponível em: <<file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/qualidade-do-gasto-publico-em-educacao-e-saude-uma-analise-microregional-em-goias.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2014.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 2013/2104.

BRASIL. Decreto n. 7.030, de 14 de dezembro de 2009. *Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm)>. Acesso em: 2014.

BRASIL. Lei n. 6.683, de 28 de agosto de 1979. *Concede anistia e dá outras providências*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16683.htm)>. Acesso em: 2014.

BRASIL. Lei n. 10.559, de 13 de novembro de 2002. *Regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110559.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110559.htm)>. Acesso em: 2014.

BRASIL. *Programa Nacional de Direitos Humanos*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2010. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/direito-para-todos/programas/pdfs/programa-nacional-de-direitos-humanos-pndh-3>>. Acesso em: 15 abr. 2014.

BRASIL. *Direito à verdade e à memória: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/ext/especiais/2007/08/direitoamemoriaeaverdade.pdf>>. Acesso em: 11 jun. 2013.

BRITO, Alexandra Barahona de. A justiça transicional e a política da memória: uma visão global. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*. Brasília: Ministério da Justiça, n. 01, jan/jun. 2009, p. 56-84. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?Team={67064208-D044-437B-9F24-96E0B26CB372}>>. Acesso em: 3 ago. 2014.

CARDOZO, José Eduardo; ABRÃO, Paulo. O guardião da memória: as políticas públicas de memória do ministério da justiça do Brasil. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*. Brasília: Ministério da Justiça, n. 06, jul/dez. 2011, p. 10-21. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?Team={67064208-D044-437B-9F24-96E0B26CB372}>>. Acesso em: 3 ago. 2014.

CIURLIZZA, Javier. Para um Panorama Global sobre a Justiça de Transição. Entrevista. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*. Brasília: Ministério da Justiça, n. 01, jan/jun. 2009. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?Team={67064208-D044-437B-9F24-96E0B26CB372}>>. Acesso em: 3 ago. 2014.

BRASIL. Comissão de Anistia. Edital da terceira chamada pública do projeto marcas da memória. 2012. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/pages/MJ20Bf8DBITEMIDDB66A11972EE4432A7654440E32B2B6CPTBRIE.htm>>. Acesso em: 10 out. 2014.

CANDAU, Vera Maria. Educação em direitos humanos: desafios atuais. In: *Educação em direitos humanos: fundamentos teórico-metodológicos*. João Pessoa: Editora Universitária, 2007, p. 399-412.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (1969). Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 2014.

DAGNINO, Renato. *Gestão estratégica de análise política: metodologias para análise e implementação*. Taubaté: Cabral Editora e Livraria Universitária, 2002.

DIAS, Reinaldo. *Políticas públicas: princípios, propósitos e processos*. São Paulo: Atlas, 2012.

DIMOULIS, Dimitri. Justiça de transição e função anistiantes no Brasil: hipostasiações indevidas e caminhos de responsabilização. In: DIMOULIS, Dimitri *et al* (Coord.). *Justiça de*

*transição no Brasil: direito, responsabilização e verdade*. São Paulo: Saraiva, 2010.

EIRAS, Agostinho. *Segredo de justiça e controle de dados pessoais informatizados*. Coimbra: Coimbra, 1992.

FERNANDEZ, Antonio. Las políticas públicas. In: BADIA, Miguel. *Manual de ciências política*. 3. ed. Madrid: Tecnos, 2006, p. 495-517. disponível em: <<https://pt.scribd.com/doc/22550026/Miguel-Caminal-B-Manual-de-Ciencia-Politica-Completo>>. Acesso em: 2 jul. 2014.

FOUCAULT, Michel. Verdade e Poder. In: \_\_\_\_\_. *Microfísica do poder*. 25. ed. São Paulo: Graal, 2012, p. 4-11.

GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método*. 3. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1999. Disponível em: <<http://copyfight.me/Acervo/livros/GADAMER,%20Hans-Georg.%20Verdade%20e%20Me%CC%81todo%20I.pdf>>. Acesso em: 25 mai. 2014.

GALEANO, Eduardo. *La memoria subversiva. En tiempo: reencuentro y esperanza*. Guatemala: ODHAG, n. 96, 1996.

GONZÁLEZ, José M. *Spanish literature and the recovery of historical memory*. *European Review*, vol. 17, 2009, p.177-185. Disponível em: <[http://digital.csic.es/bitstream/10261/24972/1/European\\_Review.pdf](http://digital.csic.es/bitstream/10261/24972/1/European_Review.pdf)>. Acesso em: 22 mar. 2014.

HAYNER, Priscilla. Fifteen truth comission - 1974 to 1994: a comparative study. *Human Rights Quarterly*. n. 4, vol. 16, nov. 1994, p. 597-655. Disponível em: <<http://people.umass.edu/leg480/Fifteen%20Truth%20Commissions..pdf>>. Acesso em: 23 set. 2014.

HEIDEMANN, Francisco G. Do sonho do progresso às políticas de desenvolvimento. In: HEIDEMANN, Francisco G.; SALM, José F. (Org.). *Políticas públicas e desenvolvimento: bases epistemológicas e modelos de análise*. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 2009. Disponível em: <<http://danielpinheiro.wikispaces.com/file/view/Pol%C3%ADticas+P%C3%ABlicas+e+Desenvolvimento+-+Cap+1.pdf>>. Acesso em: 12 jul. 2014.

LE GOFF, Jacques. *História e memória*. Campinas: UNICAMP, 1990.

PIRES JUNIOR, Paulo Abrão et al. *As caravanas da anistia: um mecanismo privilegiado da justiça de transição brasileira*. II Reunião de Grupo de Estudos sobre internacionalização do Direito e Justiça de Transição (IDEJUST). 2010. Disponível em: <<http://idejust.files.wordpress.com/2010/04/ii-idejust-carlet-et-al.pdf>>. Acesso em: 23 mai. 2014.

KRITZ, N (ed). *Transitional justice: how emerging democracies reckon with former regimes*. Washington, DC: United States Institute of Peace Press, v.1, 1996. Disponível em: <

<http://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=A2c9E7TZXhEC&oi=fnd&pg=PR21&dq=Transitional+Justice:+How+Emerging+Democracies+Reckon+with+Former+Regimes&ots=2W2CMramQw&sig=Jun3tJpvWltsdVWsJkViYsaxMAE#v=onepage&q=zala&f=false>>. Acesso em: 5 set. 2014.

LEAL, Rogério Gesta (Org.). Verdade, memória e justiça: um debate necessário. Santa Cruz do Sul : EDUNISC, 2012. Disponível em: <<http://www.portalmemoriasreveladas.arquivonacional.gov.br/media/verdadememoriaejustica.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2014.

LIMA, Janice Shirley Souza. 2003. *Educação patrimonial na área do projeto Serra do Sossego Canaã dos Carajás (PA)*. Apresentado no Simpósio de Educação Patrimonial em Projetos Arqueológicos durante o XII Congresso da Sociedade de Arqueologia Brasileira, no período de 21 a 25 de Setembro de 2003, em São Paulo.

MÉNDEZ, Juan. Responsabilização por abusos do passado. In: REÁTEGUI, Feliz (Org.). *Justiça de transição: manual para a América Latina*. Brasília: Comissão de Anistia - Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011, p. 193-226. Disponível em: <<https://www.marxists.org/portugues/tematica/livros/diversos/manual.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2014.

NACIONES UNIDAS. Consejo de Seguridad. *El estado de derecho y la justicia de transición en las sociedades que sufren o han sufrido conflictos*. 2011, p. 1-23. Disponível em: <[http://www.unrol.org/files/S\\_2011\\_634SPA.pdf](http://www.unrol.org/files/S_2011_634SPA.pdf)>. Acesso em: 15 ago. 2014.

NEVES, Raphael. Uma comissão da verdade no Brasil? Desafios e perspectivas para integrar direitos humanos e democracia. *Lua Nova*, São Paulo, n. 86, 2012. p. 155-185. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n86/a06.pdf>>. Acesso em: 19 ago. 2014.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. Resolução 60/147 de 16 de dezembro de 2005. *Princípios e diretrizes básicas sobre o direito a recurso e reparação para vítimas de violações flagrantes das normas internacionais de direitos humanos e de violações graves do direito internacional humanitário*. Disponível em: <[http://direitoshumanos.gddc.pt/3\\_6/IIPAG3\\_6\\_29.htm](http://direitoshumanos.gddc.pt/3_6/IIPAG3_6_29.htm)>. Acesso em: 08 out. 2014.

PAYNE, Leigh. *Unsettling Accounts: neither truth nor reconciliation in confessions of state violence*. Durhan e Londres: Duke University Press, 2008.

PÉREZ, Carmen Lública Vidal. O lugar da memória e a memória do lugar na formação de professores: a reinvenção da escola como uma comunidade investigativa. Reunião Anual da Anped, 2003. Disponível: <<26reuniao.anped.org.br/trabalhos/carmenluciavidalperez.rtf>>. Acesso: 20 jul. 2013.

PIOVESAN, Flávia. Direito Internacional dos direitos humanos e a lei de anistia: o caso brasileiro. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*. Brasília: Ministério da Justiça, n. 02, jan/jun. 2009, p. 176-189. Disponível em:



<<http://portal.mj.gov.br/main.asp?Team={67064208-D044-437B-9F24-96E0B26CB372}>>.  
Acesso em: 3 ago. 2014.

RAMOS, André Luis; KLAMT, Sergio Célio (Org.). *Educação patrimonial: teoria e prática*. Santa Maria: Editora da UFSM., 2007.

RICOEUR, Paul. *O justo*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

RODOTÀ ,Stefano. Il diritto alla verità. In:\_\_\_\_\_. *Il diritto di avere diritti*. Roma: Laterza, 2013, p. 211 – 231.

RUA, Maria das Graças. *Políticas Públicas*. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração/UFSC, 2009. Disponível em: < [http://portal.virtual.ufpb.br/biblioteca-virtual/files/pub\\_1291087408.pdf](http://portal.virtual.ufpb.br/biblioteca-virtual/files/pub_1291087408.pdf)>. Acesso em: 5 jul. 2014.

SALISBURY, Robert. The analysis of public policy: a search for theories and roles. In: THEODOULOU, Stella; CAHN, Matthew (Org.). *Public policy: the essential readings*. New Jersey: Prentice Hall, 1995.

SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 9 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SECCHI, Leonardo. *Políticas públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos*. São Paulo: Cengage Learning, 2010.

SILVA FILHO, J. C. M. Dever de memória e a construção da história viva: a atuação da Comissão de Anistia do Brasil na concretização do direito à memória e à verdade. In:

PADRÓS, E. S. et. al. (Orgs.). *A ditadura de segurança nacional no Rio Grande do Sul (1964-1985): história e memória*. v. 4, Porto Alegre: Corag, 2009.

SILVA. José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SOARES, Inês Virgínia Prado. Direito ao desenvolvimento e justiça de transição: conexões e alguns dilemas. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; PIOVESAN, Flavia. (Coord.). *Direito ao desenvolvimento*. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 463-489.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. Nova sociabilidades, novos conflitos, novos direitos. In: PINHEIRO, José Ernanne; SOUSA JUNIOR, José Geraldo de;. DINIZ, Melillo; SAMPAIO, Plínio de Arruda (Org.). *Ética, justiça e direito*. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1997.

SOUZA, Celina. Políticas Públicas: uma revisão da literatura. *Sociologias*, Porto Alegre, ano 8, n. 16, jul/dez 2006, p. 20-45. Disponível em: < [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1517-45222006000200003&lng=pt&nrm=iso&userID=-2](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222006000200003&lng=pt&nrm=iso&userID=-2)>. Acesso em: 6 ago. 2014.

TEITEL, Ruti. Genealogia da Justiça Transicional. In: REÁTEGUI, Feliz (Org.). *Justiça de transição: manual para a América Latina*. Brasília: Comissão de Anistia - Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011, p. 135-170. Disponível em: <<https://www.marxists.org/portugues/tematica/livros/diversos/manual.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2014.

TEITEL, Ruti, Translational justice genealogy. *Harvard Human Rights Journal*, 2003, vol. 16. p. 69-94. Disponível em: <[http://www.wh.gh.edu.pl/other/materialy/105\\_2012\\_02\\_03\\_02\\_02\\_42\\_Teitel\\_Transitionaljusticegenealogy.pdf](http://www.wh.gh.edu.pl/other/materialy/105_2012_02_03_02_02_42_Teitel_Transitionaljusticegenealogy.pdf)>. Acesso em: 20 set. 2014.

TORELLY, Marcelo. *Justiça de transição e estado constitucional de direito: perspectiva teórico - comparativa e análise do caso brasileiro*. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Constituição) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2010. Disponível em: <[http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/8599/1/2010\\_MarceloDalmasTorelly.pdf](http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/8599/1/2010_MarceloDalmasTorelly.pdf)>. Acesso em: 15 ago. 2014.

VALDEZ, Patricia Tappatá de. El pasado, un tema central del presente. La búsqueda de verdad y justicia como construcción de una lógica democrática. In: INSTITUTO INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS. *Verdad, justicia y reparación: Desafíos para la democracia y la convivencia social*. 2005, p. 85-114. Disponível em: <[http://www.iidh.ed.cr/BibliotecaWeb/Varios/Documentos.Interno/BD\\_395509089/IDEA-IIDH.pdf](http://www.iidh.ed.cr/BibliotecaWeb/Varios/Documentos.Interno/BD_395509089/IDEA-IIDH.pdf)>. Acesso: 09 out. 2014.

WILDE, Alexander. *Irruptions of memory: expressive politics in Chile's transition to democracy*. *Journal of Latin American Studies*, vol. 31, n. 2, 1999. p.473-500. Disponível em: <<http://www.jstor.org/discover/10.2307/157911?uid=3737664&uid=2129&uid=2&uid=70&uid=4&sid=21104970904823>>. Acesso em: 20 mai. 2014.

ZYL, Paul Van. Promovendo a justiça transicional em sociedades pós-conflito. *Revista Anistia Política e Justiça de Transições*. Brasília: Ministério da Justiça, n. 01, jan/jun. 2009. p. 32 - 55. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?Team={67064208-D044-437B-9F24-96E0B26CB372}>>. Acesso em: 12 set. 2014.